

RELATÓRIO

FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Recuperação judicial: Grupo Schneider

Processo nº: 5013015-18.2026.8.21.0021

Órgão Julgador: Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS.....	2
2.1. ASPECTOS GERAIS.....	2
2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
a) Credores que apresentaram divergências:.....	4
b) Credores cujas documentações comprovam valor/ classificação divergente do arrolado:.....	5
2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	31
2.4. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL.....	31
a) Credores trabalhistas:	32
b) Instituições financeiras:	32
c) Fornecedores:.....	33
3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDITORES	37
4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 23/04/2026 pela empresa Agropecuária Schneider Ltda e pelos empresários individuais Celso Schneider, Aécio Schneider, Wilson Schneider, Tarlis Joshua Schneider e Adilo Schneider Junior. O processamento foi deferido por decisão datada em 01/06/2026.

O edital do art. 52, §1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 10/06/2026, iniciando-se, o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos. Os Recuperandos enviaram a documentação solicitada pela

Administração Judicial em 03/06/2026 e 12/06/2026. Tais documentos, indispensáveis para a adequada identificação dos credores constantes na contabilidade das empresas e para a correta instrução do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos.

A Administração Judicial optou por priorizar a completude, precisão e qualidade técnica do relatório, de modo a evitar futuras retificações e garantir segurança jurídica aos atos processuais subsequentes, inclusive à verificação de créditos e à consolidação do quadro geral de credores.

O presente relatório, portanto, tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelos Recuperandos, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos art. 64, inciso IV, alínea “d”, e 175, ambos da Lei nº 11.101/2005.

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Nesse momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”¹.

De qualquer modo, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

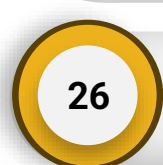
¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelos Devedores, a Administração Judicial solicitou ao Grupo Recuperando a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

Dos documentos recebidos, foi possível extrair as seguintes análises:

- 
Credores que apresentaram divergência
 Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.
- 
Credores cujos documentos estão divergentes do valor/classificação arrolado
 A documentação encaminhada demonstra valor/classificação divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.
- 
Credores cuja documentação está de acordo com o valor arrolado
 A documentação encaminhada demonstra ratifica o valor inicialmente arrolado.

a) Credores que apresentaram divergências:

Há 9 credores previamente habilitados que apresentaram divergências, de modo que as análises foram realizadas de forma apartada, em ficha própria.

Classe	Nome	Edital art. 52, § 1º
Classe I	Barcelos & Janssen Advogados Associados	258.768,01
Classe I	Trombini Advogados Associados	2.783.257,10
Classe II	Banco Do Brasil S.A.	33.535.457,76
Classe II	Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul - Banrisul	2.263.160,29

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

Classe II	Caixa Economica Federal	51.307.474,69
Classe II	Cooperativa De Cred. Poup. E Inv. União De Estados Rs E Mg - Sicredi Uniestados	28.467.057,32
Classe III	Banco Do Brasil S.A.	55.911.398,04
Classe III	Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul - Banrisul	560.129,99
Classe III	Pedro Luis Auth; Paulo Assis Auth E Gram Adm De Bens Ltda	5.589.876,38
Classe III	Pedro Luis Auth E Paulo Assis Auth	720.704,06
Classe III	Pedro Luis Auth; Paulo Assis Auth E Geraldo Aloísio Linck	6.447.857,40
Total (R\$)		187.845.141,04

b) Credores cujas documentações comprovam valor/ classificação divergente do arrolado:

Com base na análise da documentação encaminhada, constatou-se a existência de valores divergentes em relação aos créditos originalmente arrolados. Dessa forma, a Administração Judicial procedeu à retificação de alguns credores, de acordo com os elementos comprobatórios recebidos, conforme relação a seguir:

Classe	Nome	Edital art. 52, § 1º	Valor documentos	Diferença
Classe I	Guerrero Pitrez Advogados S/S	838.205,51	740.921,04	97.284,47
Classe I	Núcleo Jurídico Do Banco Do Brasil	6.920.956,83	6.472.140,49	448.816,34
Classe I	Paulo Rocha Barra & Advogados Associados	41.925,21	139.057,57	-97.132,36
Classe I	Reis Advogados	146.255,26	37.240,47	109.014,79
Classe II	Coop. De Cred. Livre Adm De Associados Do Alto Uruguai Catarinense -Sicoob Crediauc	7.284.587,33	0,00	7.284.587,33
Classe II	Global Terraplanagem Ltda	355.173,21	305.500,00	49.673,21
Classe II	Kesoja Comercio De Insumos E Máquinas Agrícolas	289.143,11	255.500,00	33.643,11
Classe II	Tudo Rural Agron Do Brasil Ltda	239.778,62	211.420,00	28.358,62
Classe III	Agrogalaxi Fornecedores Fundo De Investimento Nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro	1.706.544,06	1.503.838,76	202.705,30
Classe III	Auto Posto Malinowski Ltda	16.367,46	16.313,68	53,78
Classe III	Coop. De Cred. Livre Adm De Associados Do Alto Uruguai Catarinense -Sicoob Crediauc	13.283.572,85	0,00	13.283.572,85
Classe III	Farmlog Cor De Seguros. Adm. Log Agronegocios Ltda	62.229,93	54.870,00	7.359,93
Classe III	Henrique Barsanulfo Furtado	2.995.133,76	376.517,52	2.618.616,24
Classe III	Instituto De Pesquisa Agroconect Ltda	53.188,75	47.000,00	6.188,75
Classe III	Kla Rural E Agrícola Ltda	9.749.784,37	14.642,34	9.735.142,03
Classe IV	Agrotecnica Dall Bello Ltda	6.193,72	6.000,00	193,72
Classe IV	Escritório Tochetto Ltda	7.876,97	7.750,00	126,97
Total (R\$)		43.996.916,95	10.188.711,87	33.808.205,08

- **Agrogalaxi Fornecedores Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 1.706.544,06, decorrente da

cessão das Notas Fiscais nº 7263, 7264, 7274, 7261, 7262 e 7275. As referidas notas fiscais foram emitidas em 2023, conforme relação abaixo:

Emitente	Processo	Nº da nota	Emissão	Vencimento	Valor
Aercio	00006501320258272728	7263	12/12/2023	25/08/2024	401.169,88
Aercio	00006501320258272728	7264	12/12/2023	25/08/2024	209.060,36
Celso	00006519520258272728	7274	13/12/2023	25/08/2024	313.083,00
Aercio	00010806220258272728	7261	13/12/2023	25/08/2024	183.357,60
Aercio	00010806220258272728	7262	13/12/2023	25/08/2024	91.678,80
Celso	00011646320258272728	7275	13/12/2023	25/08/2024	183.357,60
Total (R\$)					1.381.707,24

A documentação apresentada não prevê critérios para atualização do crédito em caso de inadimplemento. Assim, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 1.503.838,76 até a data do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, retifica-se o crédito para que passe a constar no referido valor em favor do credor.

- **Agrotécnica Dall Bello Ltda:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 6.193,72, decorrente da Nota Fiscal nº 4. A referida nota fiscal foi emitida em 26/01/2026, no valor de R\$ 6.000,00.

A documentação apresentada não evidencia a data de vencimento da obrigação, tampouco foi acompanhada de documentos complementares, tais como boleto bancário, duplicata ou outro instrumento que permita aferir a existência de encargos contratuais ou a atualização do crédito de acordo com o pactuado entre as partes. Dessa forma, considerando que o único documento comprobatório apresentado é a Nota Fiscal nº 4, emitida no valor de R\$ 6.000,00, retifica-se o crédito para que passe a constar esse montante em favor do credor.

- **Créditos derivados de contratos de arrendamentos:** com base na documentação apresentada, foram identificados, em favor dos credores abaixo, créditos classificados como quirografários, decorrentes de contratos de arrendamento rural celebrados pelos Recuperandos e relativos a imóveis situados no Estado do Tocantins.

A análise dos documentos comprobatórios indica que os valores habilitados correspondem à soma das rendas anuais projetadas a partir de 2026, incluindo, de forma antecipada, as contraprestações atribuídas a todas as safras futuras até o término previsto em cada contrato.

Credor	Valor	Período contratual	Forma de pagamento
Henrique Barsanulfo Furtado	R\$ 2.995.133,76	19.07.2023 a 19.07.2033	1. Área de 410ha: 8 sacas de soja por hectare no decorrer da colheita da lavoura, em casos excepcionais até os primeiros dias do mês de julho de cada ano; 2. Área de 40ha: 4,25 sacas de soja por hectare para safras de 2021/2022 e 2022/2023, e 8 sacas de soja por hectare para demais safras no decorrer da colheita da lavoura, em casos excepcionais até os primeiros dias do mês de julho de cada ano;
Pedro Luis Auth E Paulo Assis Auth	R\$ 720.704,06	02.10.2023 a 15.10.2036	Área de 70ha: carência de dois anos (safras de 2023/2024 e 2024/2025), 2 sacas de soja por hectare para safra de 2025/2026, 4 sacas de soja por hectare para safra de 2026/2027, 6 sacas de soja por hectare para safra de 2027/2028, 8 sacas de soja por hectare para safras entre 2028/2029 e 2030/2031, 9 sacas de soja por hectare para safras de 2031/2032 e 2032/2033, e 15 sacas de soja por hectare para safras de 2033/2034 a 2035/2036.
Pedro Luis Auth; Paulo Assis Auth E Geraldo Aloísio Linck	R\$ 6.447.857,40	24.01.2024 a 31.08.2036	1. Área de 300ha: 7 sacas de soja por hectare até o ano de 2026, 8 sacas de soja por hectare até o ano de 2029, 9 sacas de soja por hectare até o ano de 2031 e 15 sacas de soja por hectare até o ano de 2036; 2. Área de 200ha: 7 sacas de soja por hectare até o ano de 2026, 8 sacas de soja por hectare até o ano de 2029, 9 sacas de soja por hectare até o ano de 2031 e 15 sacas de soja por hectare até o ano de 2036; 3. Há áreas a serem abertas para cultivo após licenças ambientais com prazo até 2025 para a providência, com carência para safras de 2025/2026 e 2026/2027, 2 sacas de soja por hectare para safra de 2027/2028, 4 sacas de soja por hectare para safra de 2028/2029, 6 sacas de soja por hectare para safra de 2029/2030, 8 sacas de soja por hectare para safras entre 2030/2031 e 2032/2033, 9 sacas de soja por hectare para safras entre 2033/2034 e 2034/2035 e 15 sacas de soja por hectare para safra de 2035/2036.
Pedro Luis Auth; Paulo Assis Auth E Gram Adm De Bens Ltda	R\$ 5.589.876,38	22.02.2024 a 15.10.2036	1. Área de 280ha: 8 sacas de soja por hectare até o ano de 2029, 9 sacas de soja por hectare até o ano de 2031 e 15 sacas de soja por hectare até o ano de 2036; 2. Área de 150ha: 6 sacas de soja por hectare até o ano de 2024, 8 sacas de soja por hectare até o ano de 2029, 9 sacas de soja por hectare até o ano de 2031 e 15 sacas de soja por hectare até o ano de 2036.
Kla Rural E Agrícola Ltda	R\$ 9.749.784,37	24.01.2024 a 15.10.2036	1. Área de 525ha: pagamento anual de 8 sacas de soja por hectare até a safra de 2028/2029, 9 sacas de soja por hectare para safras de 2029/2030 e 2030/2031, e 15 sacas de soja por hectare para safras até 2036; 2. Área de 225ha: pagamento anual de 8 sacas de soja por hectare até a safra de 2028/2029, 9 sacas de soja por hectare para safras de 2029/2030 e 2030/2031, e 15 sacas de soja por hectare para safras até 2036; 3. Há áreas a serem abertas para cultivo após licenças ambientais, com prazo até 2025 para a providência, com carência para safras de 2025/2026 e 2026/2027, 2 sacas de soja por hectare para safra de 2027/2028, 4 sacas de soja por hectare para safra de 2028/2029, 6 sacas de soja por hectare para safra de 2029/2030, 8 sacas de soja por hectare para safras entre 2030/2031 e 2032/2033, 9 sacas de soja por

		hectare para safras entre 2033/2034 e 2034/2035, e 15 sacas de soja por hectare para safra de 2035/2036.
TOTAL	R\$25.503.355,97	

Os contratos examinados não instituem uma dívida única e integralmente constituída na data de sua assinatura, cujo pagamento teria sido apenas fracionado ao longo dos anos. Trata-se, ao contrário, de contratos agrários de execução continuada e de trato sucessivo, nos quais as prestações recíprocas se renovam durante toda a vigência do ajuste. O Decreto nº 59.566/1966 define o arrendamento rural como o contrato pelo qual se cede, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo de imóvel rural para o exercício de atividade agrícola, mediante retribuição ou aluguel (artigos 1º e 3º), e expressamente disciplina a renda anual do arrendamento (art. 16). A mesma regulamentação impõe ao arrendador o dever permanente de garantir o uso e o gozo da área durante o prazo contratual (art. 40, II) e, em contrapartida, atribui ao arrendatário o dever de pagar o preço nos modos e prazos ajustados (art. 41, I).

A estrutura econômica e jurídica dos ajustes descritos acima confirma essa natureza sucessiva. As contraprestações foram estipuladas por safra, em quantidades de sacas de soja por hectare, com escalonamentos anuais, períodos de carência e, em determinados casos, previsão de abertura de novas áreas somente após a obtenção de licenças ambientais. Não se cuida, portanto, de simples parcelamento de um preço global já devido desde a celebração dos contratos, mas da previsão de rendas autônomas e periódicas, correspondentes à fruição da terra em cada ciclo agrícola. A obrigação referente a determinada safra pressupõe a continuidade do vínculo e a efetiva disponibilização e utilização contratual da respectiva área naquele período; nas glebas ainda dependentes de abertura e licenciamento, esse caráter futuro e condicionado é ainda mais evidente.

A assinatura dos instrumentos estabelece o vínculo jurídico e as regras que disciplinarão a relação ao longo do tempo, mas não antecipa, por si só, a constituição de todos os créditos anuais projetados até 2033 ou 2036. É indispensável distinguir o crédito já existente, porém ainda não vencido, da obrigação futura cujo fato constitutivo ainda não ocorreu. O art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, submete à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos; não autoriza, contudo, a inclusão de contraprestações meramente potenciais, dependentes da execução futura do

contrato. Essa distinção decorre do Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de sujeição à recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador. Nos contratos em análise, o fato gerador de cada renda anual não é a assinatura do instrumento, mas a prestação continuada correspondente à disponibilização e à fruição da área em cada safra, momento em que nasce, individualmente, o direito de exigir a contraprestação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece suporte direto a essa conclusão. No AgRg no AREsp nº 615.735/RS, oriundo de contrato de parceria rural, a Terceira Turma reconheceu expressamente a existência de relação obrigacional de trato sucessivo e assentou que, em contrato cujo desenvolvimento compreende o pagamento de prestações sucessivas, o inadimplemento de cada parcela viola, de forma individualizada, o direito do credor e faz nascer a respectiva pretensão. O precedente é pertinente porque tratava de prestações relacionadas ao custeio da produção em diferentes safras, concluindo que o termo inicial da pretensão deve ser aferido a partir de cada inadimplemento.

Na mesma linha, ao examinar outra obrigação periódica, o STJ afirmou que a pretensão de cobrança se renova conforme a periodicidade do pagamento, e que, nas obrigações de trato sucessivo, deve ser considerado o momento em que nasce cada pretensão individualmente (REsp nº 1.677.673/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019). Outro caso análogo, embora versasse sobre o prazo mínimo cogente do arrendamento rural, também evidencia a execução prolongada do contrato agrário, em que direitos e deveres subsistem ao longo da vigência, em vez de se consumarem na assinatura (REsp nº 1.455.709/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 13/5/2016).

Em aplicação específica ao regime recuperacional, a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a extraconcursabilidade de parcelas de arrendamento rural vencidas após o pedido de recuperação judicial. O acórdão registrou que, em obrigações periódicas, “a constituição do crédito ocorre com a fluência do tempo e o respectivo inadimplemento”, razão pela qual parcelas posteriores ao pedido não se submetem ao plano de recuperação (TJSP, Apelação Cível nº 0000732-25.2025.8.26.0383, Rel. Des. Eduardo Gesse, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em

25/2/2026). O entendimento se harmoniza com o Tema nº 1.051 do STJ: se o fato gerador de uma parcela anual somente se aperfeiçoa com a execução do contrato na safra correspondente, a sua concursabilidade deve ser definida com base na data dessa execução, e não na data remota em que o contrato-quadro foi assinado.

Também sob a perspectiva das obrigações recíprocas, não é juridicamente possível exigir antecipadamente toda a renda futura sem a correspondente prestação de disponibilização e fruição das terras. O art. 476 do Código Civil estabelece que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra parte antes de cumprir a sua própria prestação. Assim, enquanto não implementado o período agrícola respectivo e não assegurado o efetivo uso e gozo da área nas condições contratadas, inexistente fundamento para a cobrança integral da renda atribuída àquela safra. A simples projeção matemática das sacas de soja previstas para anos futuros não transforma essas expectativas em créditos atuais.

Em contraditório sobre divergência apresentada por um dos credores arrendadores, os Recuperandos sustentaram que os vencimentos futuros representariam mero diferimento da exigibilidade de obrigação já constituída e invocaram a cláusula décima terceira do contrato em específico como suposta autorização para antecipar o pagamento das rendas do arrendamento mediante a utilização de insumos da produção. A partir dessa premissa, defenderam que todas as contraprestações previstas até o término dos contratos já existiriam desde a assinatura dos instrumentos. Essa interpretação, contudo, não encontra respaldo na redação e na estrutura dos ajustes.

A cláusula décima terceira do contrato em específico integra o conjunto de disposições destinado a viabilizar o financiamento das safras e a disciplinar as garantias constituídas em favor dos agentes financeiros. Seu texto não trata de insumos destinados ao pagamento do arrendamento, mas autoriza os arrendatários a destinar prioritariamente o produto da venda da produção financiada e os bens vinculados à liquidação dos respectivos débitos contraídos no financiamento, antes do pagamento do valor devido aos arrendadores. A previsão estabelece, portanto, uma ordem de preferência em favor dos financiadores e distingue expressamente duas obrigações autônomas: de um lado, as dívidas contraídas para financiar a produção agrícola; de outro, a renda devida pelo uso

da terra. Não há autorização para antecipação, compensação ou imputação desses bens e valores ao pagamento das rendas correspondentes a safras futuras, tampouco previsão de quitação antecipada do próprio contrato de arrendamento.

De todo modo, ainda que se admitisse eventual pagamento antecipado por convenção posterior das partes, essa possibilidade configuraria simples modalidade de adimplemento e não alteraria o momento de constituição do crédito. A faculdade de antecipar o pagamento não faz surgir, na data da assinatura, prestações cuja causa depende da execução continuada do contrato em ciclos agrícolas futuros. Assim, a cláusula décima terceira não afasta a natureza sucessiva das obrigações nem converte em créditos atuais as rendas condicionadas à futura disponibilização e utilização das terras.

Consequentemente, os valores correspondentes às safras posteriores a 2026 somente se tornam exigíveis à medida que ocorrer, em cada período, o efetivo uso ou a efetiva disponibilização do uso e gozo das terras, conforme as condições de cada contrato. Se a execução da safra e a correspondente fruição da área ocorrerem após o pedido de recuperação judicial, o fato gerador do crédito será igualmente posterior, de modo que a parcela não poderá ser tratada como crédito concursal nem ser antecipadamente habilitada pelo valor projetado até o fim do contrato. Somente podem integrar a relação de credores as rendas cujo fato gerador já tenha ocorrido até a data do pedido, mediante comprovação da efetiva execução contratual no período correspondente. Quanto às áreas ainda não abertas, não licenciadas ou não efetivamente disponibilizadas para exploração, a ausência da contraprestação do arrendador afasta, com maior razão, a constituição e a exigibilidade da renda futura.

O entendimento desta Administradora Judicial, portanto, é no sentido de que a habilitação deve se limitar aos valores correspondentes à safra de 2025/2026, mediante a conversão das sacas de soja pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial, em abril de 2026, com consequente exclusão das quantias referentes às safras posteriores – que estão condicionadas à efetiva disponibilização e utilização das terras em cada ciclo agrícola e deverão ser tratados como créditos extraconcursais.

Conforme consulta à plataforma regional especializada Agrolink, o preço da saca de soja no Estado do Tocantins na competência de abril/2026, data do ajuizamento do processo de recuperação judicial, era de 104,5882, em vez do preço de 103,9977 considerado pelos Recuperandos:

MÊS/ANO	ESTADUAL	NACIONAL
8/2026	125,4705	125,7699
7/2026	121,3196	121,7963
6/2026	110,4558	113,5843
5/2026	108,8977	112,1435
4/2026	104,5882	112,6995
3/2026	105,9438	113,5241
2/2026	105,2102	112,5233
1/2026	116,7620	118,2310
12/2025	122,5741	124,1421

<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/to/soja-em-grao-sc-60kg>

Assim, na forma da fundamentação, assim passam a constar os créditos retificados em favor dos credores:

Credor	Valor edital do art. 52, §1º	Valor edital do art. 7º, §2º
Henrique Barsanulfo Furtado	R\$ 2.995.133,76	R\$ 376.517,52
Pedro Luis Auth E Paulo Assis Auth	R\$ 720.704,06	R\$ 14.642,34
Pedro Luis Auth; Paulo Assis Auth E Geraldo Aloísio Linck	R\$ 6.447.857,40	R\$ 366.058,70
Pedro Luis Auth; Paulo Assis Auth E Gram Adm De Bens Ltda	R\$ 5.589.876,38	R\$ 359.783,40
Kla Rural E Agrícola Ltda	R\$ 9.749.784,37	R\$ 627.529,20
Total	R\$ 25.503.355,97	R\$ 1.744.531,16

- **Autoposto Malinowski Ltda:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 16.367,46, decorrente das Notas Fiscais nº 1835 (R\$ 2.789,03) e 1920 (R\$ 13.524,65), emitidas em 28/02/2026 e 23/04/2026, respectivamente.

A documentação apresentada não evidencia a data de vencimento da obrigação, tampouco foi acompanhada de documentos complementares, tais como boleto bancário, duplicata ou outro instrumento que permita aferir a existência de encargos contratuais ou a atualização do crédito de acordo com o pactuado entre as partes. Dessa forma, considerando que os únicos documentos comprobatórios apresentados são as Notas

Fiscais nº 1835 e 1920, no valor total de R\$ 16.313,68, retifica-se o crédito para que passe a constar esse montante em favor do credor.

- **Créditos habilitados em favor de cooperativas:** com base na relação de credores apresentada pelos Recuperandos, foram identificados créditos habilitados em favor de duas cooperativas de crédito e do Banco Cooperativo Sicredi S.A., distribuídos entre as classes de créditos com garantia real e quirografários, conforme o quadro abaixo.

Classe	Credor	CNPJ	Valor habilitado	Origem
Classe II	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Uruguai Catarinense - Sicoob Crediauc	78.840.071/0001-90	R\$ 7.284.587,33	CCB 3051429
Classe II	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados RS e MG - Sicredi Uniestados	87.780.268/0001-71	R\$ 28.467.057,29	5000376-26.2025.8.21.0110 - CBB 31020434-4 CCB C51021135-2 5000319-08.2025.8.21.0110 - CCB 31020427-1 CCB C51021138-7 5000451-65.2025.8.21.0110 - CCB 41020538-5 CCB C51021122-0 5000557-27.2025.8.21.0110 - CPR FIN C41020432-0 CCB C51021129-8 5000454-20.2025.8.21.0110 - CCB41020392-7 CCB C51021140-9 5000776-40.2025.8.21.0110 - CCB C41020776-0 CCB C51021132-8 5000452-50.2025.8.21.0110 - CCB C41020541-5 5000321-75.2025.8.21.0110 - CCB C21021320-1; CCB C31021017-4; CCB C31021036-0
Total – classe II			R\$ 35.751.644,62	
Classe III	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	01.181.521/0001-55	R\$ 9.136,72	CCB C10003630-7
Classe III	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Uruguai Catarinense - Sicoob Crediauc	78.840.071/0001-90	R\$ 13.283.572,85	CCB 3052271 CCB 3046508
Total – classe III			R\$ 13.292.709,57	

O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. A regra afasta do concurso recuperacional os créditos originados da relação estabelecida entre a cooperativa e seu associado para a consecução dos objetivos sociais da entidade.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

A controvérsia acerca da aplicação dessa norma às operações de crédito foi recentemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp nº 2.091.441/SP, a Terceira Turma assentou que a concessão de crédito realizada por cooperativa de crédito em favor de seu associado está compreendida nos objetivos sociais da entidade e, por isso, constitui ato cooperativo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Naquele caso, os créditos estavam formalizados por cédulas de crédito bancário, sem que essa circunstância afastasse sua natureza cooperativa (STJ, REsp nº 2.091.441/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/05/2025, Informativo de Jurisprudência nº 852).

O entendimento do STJ evidencia que a natureza da operação não é definida pelo instrumento contratual empregado nem pela presença de características comuns às operações bancárias, como remuneração, juros, garantias, vencimentos ou finalidade de custeio e investimento. Uma vez demonstrado que o crédito foi concedido diretamente pela cooperativa ao cooperado no exercício de seu objeto social, a utilização de cédula de crédito bancário, cédula rural ou de estrutura usualmente praticada no mercado financeiro não autoriza sua inclusão na recuperação judicial.

Assim, resguardado o entendimento particular da Administração Judicial, não se mostra possível manter no quadro de credores obrigações celebradas entre cooperativa de crédito e cooperado, ainda que sob eventual fundamento de que constituiriam “atos de mercado” ou operações bancárias típicas. À luz da orientação firmada pelo STJ, tais elementos não afastam o enquadramento como ato cooperativo quando a concessão de crédito integra a atividade própria da cooperativa. A forma da operação é irrelevante para fins de incidência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, desde que preservados os elementos subjetivo e finalístico da relação cooperativa.

Nesse contexto inserem-se os créditos habilitados em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Uruguai Catarinense – Sicoob Crediauc e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados RS e MG – Sicredi Uniestados. Conforme a relação apresentada pelos Recuperandos, a Sicoob Crediauc foi relacionada pelos valores de R\$ 7.284.587,33 na Classe II e de R\$ 13.283.572,85 na Classe

III, enquanto a Sicredi Uniestados foi relacionada pelo valor de R\$ 28.467.057,29 na Classe II.

Em contraditório à divergência apresentada pela Sicredi Uniestados, os Recuperandos sustentaram que a simples condição de cooperativa de crédito não seria suficiente para afastar a sujeição dos créditos, defendendo a necessidade de análise individual das operações e de demonstração expressa de sua vinculação aos objetivos sociais e à relação mutualística. Afirmaram, ainda, que as cédulas de crédito bancário destinadas ao financiamento da atividade agropecuária poderiam configurar operações de mercado. Alegaram, também, instabilidade normativa e jurisprudencial, e para justificar mencionaram o Pedido de Providências nº 0001995-67.2026.2.00.0000, destacando que, naquele procedimento, foi deferida medida liminar para suspender a eficácia do art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026. A partir dessa circunstância, defenderam que a matéria permaneceria controvertida e sub judice, razão pela qual seria recomendável aguardar sua pacificação ou submeter a questão ao Juízo Recuperacional antes de excluir os créditos do concurso.

Sob a ótica desta Administração Judicial, tais argumentos não alteram a conclusão anteriormente exposta. O Provimento CNJ nº 216/2026 constitui ato normativo destinado a orientar o processamento das recuperações judiciais de produtores rurais, não possuindo força de lei nem aptidão para inovar na disciplina de direito material estabelecida pelo art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Por essa razão, não pode criar requisitos não previstos na legislação federal, tampouco vincular a interpretação judicial em sentido contrário à lei e à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, o Pedido de Providências nº 0001995-67.2026.2.00.0000, mencionado pelos Recuperandos, não ampara a manutenção dos créditos no quadro geral de credores. Ao contrário, o procedimento foi instaurado pela Organização das Cooperativas Brasileiras justamente para impugnar o art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026, porque o dispositivo condicionava a não sujeição dos atos cooperativos à demonstração de mutualismo e à inexistência de operações de crédito. A insurgência se dirigiu, portanto,

contra uma restrição que permitia incluir no concurso operações de crédito cooperativo, apesar de inexistir essa limitação na legislação federal.

A medida liminar foi deferida em 08/04/2026 para suspender a eficácia do referido dispositivo, precisamente porque, em juízo inicial, o CNJ reconheceu que o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 estabelece apenas dois critérios para a configuração do ato cooperativo: a celebração entre cooperativa e associado e a consecução dos objetivos sociais. A decisão consignou expressamente que a lei não exige mutualismo como requisito autônomo nem proíbe que o ato envolva operação de crédito e destacou que o STJ vem excluindo da recuperação judicial os créditos concedidos por cooperativas de crédito a seus associados (CNJ, Pedido de Providências nº 0001995-67.2026.2.00.0000, decisão de 08/04/2026). O conteúdo e o resultado da medida cautelar, assim, vão de encontro à fundamentação apresentada pelos Recuperandos.

Tratando-se de créditos concedidos pelas próprias cooperativas aos Recuperandos na condição de cooperados, as operações se enquadram no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenham sido formalizadas por cédulas de crédito ou apresentem condições semelhantes às praticadas no mercado financeiro. Por conseguinte, os valores atribuídos à Sicoob Crediauc e à Sicredi Uniestados, que totalizam R\$ 49.035.217,47, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e devem ser excluídos das classes II e III do quadro geral de credores.

A situação do crédito titularizado pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., contudo, é distinta. Embora integre o Sistema Sicredi e exerça funções de suporte, intermediação e operacionalização de produtos financeiros para as cooperativas que compõem o sistema, o Banco Cooperativo Sicredi S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 01.181.521/0001-55, é instituição constituída sob a forma de sociedade anônima fechada e não se confunde com uma sociedade cooperativa de crédito.

Essa diferença subjetiva é determinante, pois o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 exige que o ato seja praticado por sociedade cooperativa com seu cooperado. Nas operações celebradas diretamente com o Banco Cooperativo Sicredi S.A., o credor originário é uma sociedade anônima, inexistindo relação associativa entre o banco e o tomador que

permita caracterizar o negócio como ato cooperativo nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. A denominação “Banco Cooperativo” e sua inserção institucional no Sistema Sicredi não alteram a natureza jurídica da pessoa que celebrou e titulariza a operação.

Também não modifica essa conclusão o fato de os recursos terem sido transferidos diretamente à Sicredi Uniestados e destinados à integralização de cotas-partes de seu capital social. A Cédula de Crédito Bancário nº C10003630-7 identifica expressamente o Banco Cooperativo Sicredi S.A. como credor, a Agropecuária Schneider Ltda. como emitente e Aécio Schneider como avalista. A Sicredi Uniestados não figura no instrumento como fiadora, avalista ou devedora solidária, mas apenas como destinatária dos recursos, responsável pelo registro da integralização das cotas-partes em nome da emitente. Também não há previsão contratual de sub-rogação da cooperativa ou de assunção do risco da operação. Desse modo, a relação creditícia permanece estabelecida entre o Banco Cooperativo Sicredi S.A. e a emitente, não sendo a destinação dos recursos à aquisição de cotas-partes, nem a autorização de débito em conta mantida no sistema Sicredi, suficientes para converter a operação bancária em ato cooperativo praticado entre sociedade cooperativa e cooperado.

O precedente do STJ, portanto, conduz a soluções distintas para as duas situações. A irrelevância da forma contratual impede a sujeição dos créditos concedidos diretamente pela Sicoob Crediauc e pela Sicredi Uniestados aos seus cooperados, ainda que as operações apresentem feição mercantil ou bancária. Essa orientação, contudo, não permite estender o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 ao crédito de uma sociedade anônima, pois permanece indispensável que o negócio tenha sido praticado entre sociedade cooperativa e cooperado.

Diante disso, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de excluir do quadro de credores os créditos habilitados em favor da Sicoob Crediauc e da Sicredi Uniestados nas classes II e III no montante total de R\$ 49.035.217,47, por decorrerem de atos cooperativos não sujeitos à recuperação judicial. Por outro lado, o crédito de R\$ 9.136,72 titularizado pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A. deve permanecer submetido aos efeitos do processo, na classe III.

- **Escritório Tochetto Ltda:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 7.876,97, decorrente das Notas Fiscais nº 14 (R\$ 3.500,00) e 91 (R\$ 4.250,00), emitidas em 15/01/2026 e 13/04/2026, respectivamente.

A documentação apresentada não evidencia a data de vencimento da obrigação, tampouco foi acompanhada de documentos complementares, tais como boleto bancário, duplicata ou outro instrumento que permita aferir a existência de encargos contratuais ou a atualização do crédito de acordo com o pactuado entre as partes. Dessa forma, considerando que os únicos documentos comprobatórios apresentados são as Notas Fiscais nº 14 e 91, no valor total de R\$ 7.750,00, retifica-se o crédito para que passe a constar esse montante em favor do credor.

- **Farmlog Cor de Seguros ADM Log Agronegócios Ltda:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 62.229,93, nº 677. A referida nota fiscal foi emitida em 11/11/2024, no valor de R\$ 54.870,00.

A documentação apresentada não evidencia a data de vencimento da obrigação, tampouco foi acompanhada de documentos complementares, tais como boleto bancário, duplicata ou outro instrumento que permita aferir a existência de encargos contratuais ou a atualização do crédito de acordo com o pactuado entre as partes. Dessa forma, considerando que o único documento comprobatório apresentado é a Nota Fiscal nº 677, emitida no valor de R\$ 54.870,00, retifica-se o crédito para que passe a constar esse montante em favor do credor.

- **Global Terraplanagem Ltda:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 355.173,21, decorrente de contrato de confissão de dívida celebrado em razão da prestação de serviços de terraplanagem (Nota Fiscal nº 47). O instrumento, firmado em 11/11/2024, estabeleceu o pagamento do montante de R\$ 305.500,00, com vencimento em 15/03/2025, sem previsão de incidência de atualização monetária ou encargos.

Diante disso, retifica-se o valor do crédito para R\$ 305.500,00, em conformidade com o montante expressamente pactuado no contrato. Quanto à garantia, verifica-se que a obrigação está assegurada por penhor agrícola incidente sobre uma plataforma de corte

New Holland, modelo NH PL 17, ano de fabricação/modelo 2012/2012, chassi YCC731963, e uma colheitadeira New Holland modelo NH TC5070H, ano 2012/2012, cor amarela, chassi YCC531443, nº série C7GHFS00524, ambas avaliadas em R\$ 550.000,00. Considerando que o valor das garantias cobre a integralidade do débito, a quantia total deverá permanecer na classe de créditos com garantia real.

- **Guerrero Pitrez Advogados S/S:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 838.205,51, decorrente dos honorários vinculados a sete demandas judiciais, todas analisadas pela Administração Judicial.
 - i. O processo nº 5000747-24.2024.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 22.740,32, atualizado até 10/09/2024, perfazendo o valor de R\$ 2.274,03. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apurando o montante de R\$ 2.471,89 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Contudo, verifica-se que a ação ainda se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação, o qual foi recebido com efeito suspensivo. Dessa forma, considerando que a exigibilidade do crédito permanece condicionada ao desfecho do recurso, mantém-se a habilitação como ilíquida até o trânsito em julgado da decisão ou a apresentação de decisão judicial que defina de forma definitiva o direito aos honorários advocatícios.
 - ii. O processo nº 5000803-57.2024.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 129.229,89, atualizado até 23/09/2024, perfazendo o valor de R\$ 12.922,98. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 14.020,71 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do escritório atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua

tramitação, pelo escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- iii. O processo nº 0001181-36.2024.8.27.2728 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.030.697,97, atualizado até 10/09/2024, perfazendo o valor de R\$ 103.069,79. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 112.037,94 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do escritório atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
- iv. O processo nº 5000746-39.2024.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.030.728,79, atualizado até 10/09/2024, perfazendo o valor de R\$ 103.072,87. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 112.041,29 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do escritório atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- v. O processo nº 5000745-54.2024.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 3.556.288,62, atualizado até 10/09/2024, perfazendo o valor de R\$ 355.628,86. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 386.572,29 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do escritório atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
- vi. O processo nº 5000748-09.2024.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 190.25,31, atualizado até 10/09/2024, perfazendo o valor de R\$ 1.902,53. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 2.068,07 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do escritório atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
- vii. O processo nº 5000744-69.2024.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.027.670,48, atualizado até 10/09/2024, perfazendo o valor de R\$ 102.767,04. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS),

apurando o montante de R\$ 111.708,85 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do escritório atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- **Instituto de Pesquisa Agroconect Ltda:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 53.188,75, conforme Nota Fiscal nº 174. A referida nota fiscal foi emitida em 11/11/2024, no valor de R\$ 47.000,00.

A documentação apresentada não evidencia a data de vencimento da obrigação, tampouco foi acompanhada de documentos complementares, tais como boleto bancário, duplicata ou outro instrumento que permita aferir a existência de encargos contratuais ou a atualização do crédito de acordo com o pactuado entre as partes. Dessa forma, considerando que o único documento comprobatório apresentado é a Nota Fiscal nº 174 emitida no valor de R\$ 47.000,00, retifica-se o crédito para que passe a constar esse montante em favor do credor.

- **Ke Soja Comércio de Insumos e Máquinas Agrícolas:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 289.143,11, decorrente de contrato de confissão de dívida celebrado em razão da Nota Fiscal nº 335499. O instrumento, firmado em 12/11/2024, estabeleceu o pagamento do montante de R\$ 255.500,00, com vencimento em 30/05/2025, sem previsão de incidência de atualização monetária ou encargos.

Diante disso, retifica-se o valor do crédito para R\$ 255.500,00, em conformidade com o montante expressamente pactuado no contrato. Quanto à garantia verifica-se que a obrigação está assegurada por penhor agrícola incidente sobre um trator agrícola New Holland, modelo NH T6.110, ano de fabricação/modelo 2014/2015, chassi HCCZ6110PECS34615; e uma carreta agrícola IBL, modelo AR150, ano de fabricação/modelo 2015/2015, chassi 166213, ambas avaliadas em R\$ 350.000,00.

Considerando que o valor das garantias cobre a integralidade do débito, a quantia total deverá permanecer na classe de créditos com garantia real.

- **Núcleo Jurídico do Banco do Brasil:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 6.920.956,83, decorrente dos honorários vinculados a vinte demandas judiciais, todas analisadas pela Administração Judicial.
 - i. O processo nº 5000280-11.2025.8.21.0013 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.200.617,93, atualizado até 09/01/2025, perfazendo o valor de R\$ 120.061,79. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 128.160,94 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Reis Advogados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
 - ii. O processo nº 5000853-49.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 5.045.410,53, atualizado até 06/10/2025, perfazendo o valor de R\$ 504.541,05. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 519.792,50 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.
 - iii. O processo nº 5000344-21.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 2.429.582,16, atualizado até 05/05/2025, perfazendo o valor de R\$ 242.958,22. Esta

Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 253.093,41 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Góes & Nicoladelli Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- iv. O processo nº 5000623-07.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 4.011.140,51, atualizado até 31/07/2025, perfazendo o valor de R\$ 401.114,05. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 414.860,83 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.
- v. O processo nº 5000723-59.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.641.371,10, atualizado até 08/09/2025, perfazendo o valor de R\$ 164.137,11. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 169.745,61 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.
- vi. O processo nº 5000875-10.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 2.615.948,81, atualizado até 15/10/2025, perfazendo o valor de R\$ 261.594,88. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção

monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 269.432,10 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.

- vii. O processo nº 5000948-79.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 7.163.834,98, atualizado até 03/11/2025, perfazendo o valor de R\$ 716.383,49. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 737.393,57 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.
- viii. O processo nº 5000838-80.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.360.626,10, atualizado até 02/10/2025, perfazendo o valor de R\$ 136.062,61. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 140.191,83 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Góes & Nicoladelli Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
- ix. O processo nº 5000008-17.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.733.413,84, atualizado até 06/01/2025, perfazendo o valor de R\$ 173.341,38. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS),

apurando o montante de R\$ 185.063,29 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Vigna Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- x. O processo nº 5000274-04.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 199.357,01, atualizado até 11/04/2025, perfazendo o valor de R\$ 19.935,70. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 20.833,84 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Vigna Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
- xi. O processo nº 5000450-80.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 4.220.790,30, atualizado até 06/06/2025, perfazendo o valor de R\$ 422.079,03. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 438.517,91 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida,

em parte de sua tramitação, pelo escritório Vigna Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- xii. O processo nº 5000515-75.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 194.593,65, atualizado até 02/07/2025, perfazendo o valor de R\$ 19.459,36. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 20.175,21 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Vigna Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
- xiii. O processo nº 5000649-05.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 7.409.221,13, atualizado até 11/08/2025, perfazendo o valor de R\$ 740.922,11. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 766.522,55 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.
- xiv. O processo nº 0001425-62.2024.8.27.2728 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 896.520,99, atualizado até 18/10/2024, perfazendo o valor de R\$ 89.652,09. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 96.856,83 até a data do pedido de recuperação judicial.

Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Paulo Rocha Barra & Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- xv. O processo nº 0000071-65.2025.8.27.2728 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 2.150.273,06, atualizado até 15/01/2025, perfazendo o valor de R\$ 215.027,30. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 229.461,66 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Paulo Rocha Barra & Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.
- xvi. O processo nº 0000803-46.2025.8.27.2728 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 275.255,79, atualizado até 09/05/2025, perfazendo o valor de R\$ 27.525,57. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 28.664,22 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Paulo Rocha Barra & Advogados Associados.

Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- xvii. O processo nº 5000698-46.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 5.668.070,01, atualizado até 29/08/2025, perfazendo o valor de R\$ 566.807,00. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 586.766,20 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.
- xviii. O processo nº 5002424-55.2025.8.21.0013 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 13.298.281,35, atualizado até 12/02/2025, perfazendo o valor de R\$ 1.329.828,13. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 1.410.650,29 até a data do pedido de recuperação judicial. Não havendo controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios e estando o crédito devidamente constituído, mantém-se a habilitação como crédito líquido.
- xix. O processo nº 5000350-28.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 159.508,89, atualizado até 07/05/2025, perfazendo o valor de R\$ 15.950,88. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 16.613,50 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Vigna Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a

apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

xx. O processo nº 5000355-50.2025.8.21.0110 demonstra que são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 377.812,91, atualizado até 09/05/2025, perfazendo o valor de R\$ 37.781,29. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), apurando o montante de R\$ 39.344,19 até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se que a documentação acostada não permite identificar, de forma inequívoca, o titular do crédito referente aos honorários advocatícios. Verifica-se que a habilitação foi apresentada em favor do jurídico interno atualmente constituído nos autos, ao passo que a ação foi ajuizada e conduzida, em parte de sua tramitação, pelo escritório Góes & Nicoladelli Advogados Associados. Assim, diante da dúvida quanto à titularidade do crédito, mantém-se o crédito como ilíquido até a apresentação de certidão expedida pelo juízo competente que indique o efetivo titular dos honorários advocatícios.

- **Paulo Rocha Barra & Advogados Associados:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 41.925,21, decorrente dos honorários vinculados à demanda judicial nº 0001433-39.2024.8.27.2728.

O processo nº 0001433-39.2024.8.27.2728 demonstra que, na verdade, são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 1.345.273,62, atualizado até 11/09/2025, perfazendo o valor de R\$ 134.527,36. Esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apurando o montante de R\$ 139.057,57 até a data do pedido de recuperação judicial.

- **Reis Advogados:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 146.255,26, decorrente dos honorários vinculados à demanda judicial nº 5018665-07.2025.8.21.0013.

O processo nº 5018665-07.2025.8.21.0013 demonstra que, na verdade, são devidos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o montante de R\$ 344.889,64, atualizado até 21/10/2024, perfazendo o valor de R\$ 34.488,96. Esta Administração

Judicial procedeu à atualização do valor pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apurando o montante de R\$ 37.240,47 até a data do pedido de recuperação judicial.

- **Tudo Rural Agronegócios do Brasil Ltda:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 239.778,62, decorrente de contrato de confissão de dívida celebrado em razão da Nota Fiscal nº 101257. O instrumento, firmado em 11/11/2024, estabeleceu o pagamento do montante de R\$ 211.420,00, com vencimento em 26/05/2025, sem previsão de incidência de atualização monetária ou encargos.

Diante disso, retifica-se o valor do crédito para R\$ 211.420,00, em conformidade com o montante expressamente pactuado no contrato. Quanto à garantia verifica-se que a obrigação está assegurada por penhor agrícola incidente sobre um trator agrícola New Holland, modelo NH TM7040, ano de fabricação/modelo 2012/2012, chassi ZBCC85824, avaliada em R\$ 280.000,00. Considerando que o valor das garantias cobre a integralidade do débito, a quantia total deverá permanecer na classe de créditos com garantia real.

2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Administração Judicial procedeu à reanálise da classificação dos créditos pertencentes às classes III e IV, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais. Para tanto, realizou-se a devida verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Da análise foi possível constatar que o credor Comércio de Combustíveis Viadutense Ltda (98.715.121/0001-14) estava indevidamente alocado na classe IV, uma vez que se trata de empresa cadastrada com o porte “demais”, logo, foi reclassificada para a classe III.

2.4. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis da recuperanda. Assim, com base nos documentos disponibilizados pela requerente, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

A partir do saldo final do balancete de março/2026 (data anterior ao pedido da recuperação judicial), foram extraídas as seguintes informações:

a) Credores trabalhistas:

A relação de credores trabalhistas elaborada pelos Recuperandos demonstra um valor de R\$ 11.772.913,65 distribuídos entre vinte e seis credores, dividindo-se em processos judiciais (R\$ 11.723.870,51) e folha de pagamento parcial de abril (R\$ 49.043,14).

As demonstrações contábeis, ao final de março/2026, indicam que as rubricas relacionadas a demandas trabalhistas são decorrentes de salários e encargos, que somam R\$ 29.472,65.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Salários	49.043,14	0,00	49.043,14
Encargos trabalhistas	0,00	29.472,65	-29.472,65
Processos judiciais	11.723.870,51	0,00	11.723.870,51
Total (R\$)	11.772.913,65	29.472,65	11.743.441,00

Não há a individualização das verbas na contabilidade, não sendo possível realizar uma análise detalhada acerca das divergências. Assim, a Administração Judicial mantém os valores inicialmente arrolados

b) Instituições financeiras:

Os valores arrolados de instituições financeiras somam R\$ 193.080.131,81, enquanto as demonstrações indicam saldo a pagar de R\$ 257.443.555,14.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
---------------	-----------------	-------------------------------	-----------------

Banco Do Brasil	89.446.855,80	86.748.300,83	2.698.554,97
Banco Votorantim	0,00	19.558,80	-19.558,80
Banrisul	2.823.290,28	5.240.387,15	-2.417.096,87
Bradesco	0,00	8,32	-8,32
Caixa Econômica Federal	51.307.474,69	50.514.889,27	792.585,42
CNH Capital	0,00	428.196,23	-428.196,23
Banco Itaú	0,00	2.559.280,24	-2.559.280,24
Mercedes Benz	0,00	221.666,55	-221.666,55
Santander	458.156,82	35.498.763,74	-35.040.606,92
Sicoob	20.568.160,18	30.495.102,47	-9.926.942,29
Sicredi	28.476.194,04	45.717.401,54	-17.241.207,50
Total (R\$)	193.080.131,81	257.443.555,14	-64.363.423,33

Os credores Banco do Brasil S/A, Banrisul, Caixa Econômica Federal e Sicredi apresentaram divergência administrativa em relação ao crédito inicialmente arrolado, de modo que a análise será realizada em ficha própria.

Os bancos Votorantim, CNH Capital, Itaú, Bradesco, Santander, Sicoob e Mercedes Benz não foram arrolados na relação de credores em razão das garantias contratuais e/ou da natureza dos contratos firmados, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Assim, não há retificações a serem realizadas na relação de credores.

c) Fornecedores:

As demonstrações contábeis indicam que há 6 credores contabilizados que possuem valor arrolado na recuperação judicial, indicando uma diferença, a menor, de R\$ 610.691,28 em relação aos créditos listados no primeiro edital.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Agrotecnica Dall Bello Ltda	6.193,72	6.000,00	193,72
Autoposto Malinowski Ltda	16.367,46	80.837,54	-64.470,08
C Vaccaro & Cia Ltda	12.578.854,71	13.235.654,41	-656.799,70
Com. Comb Viadutense Ltda	24.731,23	11.028,44	13.702,79
Escritório Tochetto Ltda	7.876,97	3.500,00	4.376,97
Ke Soja Com De Insumos Ltda	289.143,11	261.308,17	27.834,94
Total (R\$)	12.923.167,20	13.598.328,56	-675.161,36

A integralidade do passivo sujeito foi analisada no tópico “análise do passivo sujeito à recuperação judicial”, de modo que não será realizada a abertura dos credores neste tópico.

Há dois créditos em nome dos sócios que não foram arrolados na recuperação judicial, no valor total de R\$ 1.996.134,86.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Aercio Schneider	0,00	743.600,00	-743.600,00
Celso Schneider e Outros	0,00	1.252.534,86	-1.252.534,86
Total (R\$)	0,00	1.996.134,86	-1.996.134,86

Há 33 credores que possuem valor contabilizado, contudo o saldo final de abril indica que os créditos foram quitados, de modo que não há valor a ser arrolado.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Agro Master Maq Equip. Ltda	0,00	8.906,71	-8.906,71
Alencar E Camelo Ltda	0,00	1.263,00	-1.263,00
Araguaia Motores Com Ltda	0,00	9.612,50	-9.612,50
Automob Participacoes Ltda	0,00	10.700,00	-10.700,00
Bellenzier Pneus Ltda	0,00	2.092,00	-2.092,00
Car House Veículos Ltda	0,00	1.701,60	-1.701,60
Coopare Máquinas E Ferramentas	0,00	4.705,40	-4.705,40
Daniel Favero	0,00	832,00	-832,00
Ernesto Candido Nesello	0,00	19.700,00	-19.700,00
Everaldo Dall Agnol	0,00	7.952,40	-7.952,40
Florestal Erechim Ltda	0,00	437,67	-437,67
Gcf Serviços Agrícolas Ltda	0,00	5.000,00	-5.000,00
Geotec Agro Soluções Ltda	0,00	51.390,00	-51.390,00
Gilnei José Cesari	0,00	1.783,10	-1.783,10
Gilnei Jose Cesari – Me	0,00	972,60	-972,60
Gruntec Fertilizantes Eirelli	0,00	24.501,68	-24.501,68
Hc Pneus Sa	0,00	57.496,97	-57.496,97
Industria Hc De Fertilizantes Ltda	0,00	53.736,28	-53.736,28
Jl Com De Baterias E Lubrificantes	0,00	349,00	-349,00
Lubrific Mais Dist De Filtros Ltda	0,00	1.737,51	-1.737,51
Marciano E Sidmar Ana C Bortoli	0,00	49.376,08	-49.376,08
Maria Ozimboski Ostzizek	0,00	10.001,03	-10.001,03
Moretto	0,00	392,00	-392,00
Ra Gonçalves Cia Ltda	0,00	9.544,81	-9.544,81

Rádio Marcelino Ramos Ltda	0,00	105,00	-105,00
Roger Coelli Schwingel	0,00	17.508,37	-17.508,37
Rolaparts Com De Rolamentos Ltda	0,00	4.021,62	-4.021,62
Rtk Palmas Refrigeração Automotiva Ltda	0,00	5.630,00	-5.630,00
Solo Palmas	0,00	300,00	-300,00
Support Safra Ltda	0,00	9.418,74	-9.418,74
Tecar Diesel Caminhões E Ônibus Ltda	0,00	14.068,81	-14.068,81
Toyo Palmas Serviços E Peças Automotivas	0,00	2.015,95	-2.015,95
Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda	0,00	480,70	-480,70
Total (R\$)	0,00	387.733,53	-387.733,53

Há 30 credores que possuem valores contabilizados nas demonstrações dos Recuperandos, mas que não foram arrolados na recuperação judicial. A Administração Judicial questionou os Devedores acerca da ausência desses créditos na relação de credores, tendo recebido os seguintes esclarecimentos:

- Valores a fixar: informaram que, embora contabilizados, os valores correspondem a operações com valores ainda a fixar, razão pela qual não seriam, até o momento, exigíveis. Os documentos comprobatórios foram solicitados, contudo, não foram apresentados. Dessa forma, diante da ausência de documentação suporte, não foi possível atestar a efetiva existência e exigibilidade dos créditos.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Adelmo Natal Orlando	0,00	5.555,40	-5.555,40
Adilson Miguel Tobaldini	0,00	2.539,33	-2.539,33
Alcidir Maito E Serlei M D Maito	0,00	7.525,40	-7.525,40
Ari Nicolau Zanchetta	0,00	13.469,87	-13.469,87
Augusto Favero	0,00	5.043,20	-5.043,20
Fabiana Alves	0,00	5.936,00	-5.936,00
Genuino Ostzyzek	0,00	2.009,40	-2.009,40
Gilvani Barp E Andreia N Barp	0,00	11.676,58	-11.676,58
Ildo Carlos Baldissera	0,00	21.112,49	-21.112,49
Ivan A Bertolla	0,00	2.364,00	-2.364,00
Ivone Lourdes Michelotto	0,00	3.940,00	-3.940,00
Jose Hoffmann E Maria Hoffmann	0,00	1.970,00	-1.970,00
Lino Nesello	0,00	89.056,59	-89.056,59
Lourenço Reffatti	0,00	14.972,00	-14.972,00
Marcos Borges De Oliveira E Outros	0,00	1.497,20	-1.497,20
Mateus Antonio Beal	0,00	3.178,79	-3.178,79
Mateus Nilson Dallagnol	0,00	1.477,50	-1.477,50

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

Paulo Gaievski	0,00	688,20	-688,20
Vitorino Oldoni E Ana A Oldoni	0,00	4.057,46	-4.057,46
Waldir Pelicioli	0,00	1.576,00	-1.576,00
Total (R\$)	0,00	199.645,41	-199.645,41

- **CPR e seguros:** compreende 6 fornecedores, sendo 3 relacionados a contratos de seguros e 3 a Cédulas de Produto Rural (CPRs). Quanto às CPRs, firmadas com Agrex do Brasil, Rural Brasil e Synagro Comercial, os valores não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de obrigações decorrentes de CPRs emitidas pelo Grupo Schneider, nos termos da legislação aplicável. Quanto aos seguros, os valores também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não havendo, portanto, valores a serem habilitados.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Agrex Do Brasil As	0,00	12.328.874,04	-12.328.874,04
Alper Consultoria E Corretora De Seguros Sa	0,00	4.316,70	-4.316,70
J.D.T Corretora De Seguros Ltda	0,00	817,63	-817,63
Rural Brasil Sa	0,00	1.575.777,88	-1.575.777,88
Sompo Seguros Sa	0,00	23.403,68	-23.403,68
Synagro Comercial Agrícola Sa	0,00	591.355,19	-591.355,19
Total (R\$)	0,00	14.524.545,12	-14.524.545,12

- **Demais fornecedores:** compreende 4 credores, cujas justificativas para a ausência de arrolamento são diversas e serão analisadas individualmente:

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Fenix Construções Ltda	0,00	30.300,00	-30.300,00
Grandtec Máquinas Agrícolas Ltda	0,00	69.810,05	-69.810,05
System Processamentos Ltda	0,00	1.368,96	-1.368,96
Ts Administradora Ltda	0,00	7.000,00	-7.000,00
Total (R\$)	0,00	108.479,01	-108.479,01

- **Fenix Construções Ltda:** as demonstrações contábeis indicam saldo em aberto de R\$ 30.300,00 junto ao fornecedor. As Recuperandas informaram que, embora o valor permaneça contabilizado, o fornecedor não teria executado as atividades contratadas, razão pela qual o montante não seria devido e estaria sendo avaliada, pela contabilidade, a forma de baixa do saldo. Diante da ausência de documentação comprobatória, não foi possível atestar a efetiva existência e exigibilidade do crédito.

- **Grandtec Máquinas Agrícolas Ltda:** as demonstrações contábeis indicam saldo em aberto de R\$ 69.810,05 junto ao fornecedor. As Recuperandas informaram que os valores foram pagos por meio de cartão de crédito, sendo o saldo efetivamente devido à administradora do cartão. A justificativa foi comprovada mediante análise das respectivas faturas, de modo que não há crédito a ser habilitado em face das Recuperandas na recuperação judicial.
- **System Processamentos Ltda:** as demonstrações contábeis indicam saldo em aberto de R\$ 1.368,96 junto ao fornecedor. As Recuperandas informaram que a nota fiscal foi emitida em 24/04/2026, portanto, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, e que os pagamentos são realizados no início de cada mês. Contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios das informações prestadas. Diante da ausência de documentação suporte, não foi possível atestar a efetiva existência e exigibilidade do crédito.
- **TS Administradora Ltda:** as demonstrações contábeis indicam saldo em aberto de R\$ 7.000,00 junto ao fornecedor. As Recuperandas confirmaram a existência do valor, embora este não tenha sido arrolado na relação de credores. Conforme contrato firmado entre as partes, a TS Administradora é responsável pela prestação de serviços financeiros à Agropecuária e ao Condomínio, incluindo a administração de pagamentos e recebimentos de terceiros e a organização do fluxo de caixa, mediante remuneração mensal fixa de R\$ 5.000,00 por empresa. Ressalta-se que a sócia da TS Administradora, Sra. Thaise Schneider, é familiar dos sócios das Recuperandas e também é funcionária do sócio Aercio Schneider (assistente administrativo), mediante remuneração mensal aproximada de R\$ 2.000,00. Considerando a existência de relações entre as partes, as respectivas transações serão objeto de acompanhamento e fiscalização nos relatórios mensais de atividades.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDITORES

Como já mencionado, a Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, 9 solicitações de divergências/habilitação por parte de credores.

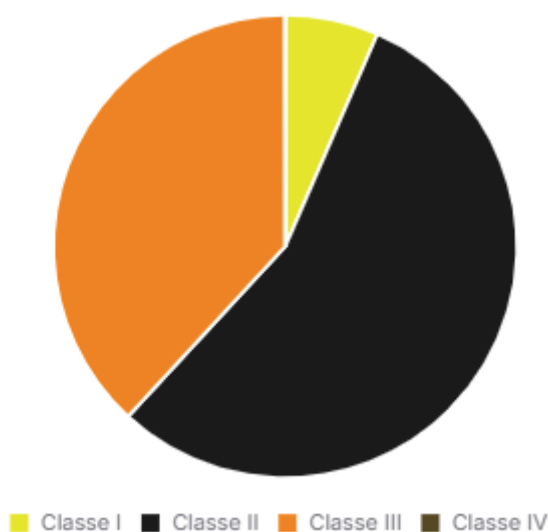
As análises acerca das divergências seguem em fichas apartadas por credor, de forma anexa ao presente relatório. O teor das divergências e do contraditório apresentado

pelos Recuperandos pode ser solicitado diretamente à signatária no e-mail divergencias@administradorjudicial.adv.br.

4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de R\$ 170.145.756,25:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
Classe I	26	50,00%	R\$ 11.087.856,57	6,52%
Classe II	7	13,46%	R\$ 94.170.949,34	55,35%
Classe III	16	30,77%	R\$ 64.858.200,34	38,12%
Classe IV	3	5,77%	R\$ 28.750,00	0,02%
Resumo	52		R\$ 170.145.756,25	



O passivo concursal foi reduzido de **R\$ 245.711.483,20** para **R\$ 170.145.756,25** (uma diferença de R\$ 75.565.726,95), sobretudo em razão da exclusão dos créditos futuros decorrentes de contratos de arrendamento e dos créditos oriundos de atos cooperados, bem como das retificações promovidas no âmbito da verificação administrativa, com a adequação dos créditos aos valores efetivamente comprovados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelos Recuperandos, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional revisada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Reforça-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Porto Alegre/RS, 13 de agosto de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/AC 7.123 | OAB/AM A2.603
OAB/DF 84.812 | OAB/MA 29.274-A | OAB/PB 35.462-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513 |
OAB/RJ 268.557



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 00.000.000/0772-24

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe II	R\$ 33.535.457,76	Classe II	R\$ 36.355.904,11	Classe II	R\$ 33.535.457,76
Classe III	R\$ 55.911.398,04			Classe III	R\$ 52.453.094,82

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe II e Classe III	Classe Classe II
Origem Cédulas de crédito bancário nº 40/05927-8, 40/05937-5, 40/05930-8, 77215724, 40/05928-6, 40/05934-0, 40/05332-6, 40/05380-6, 40/05284-2, 40/05097-1, 40/05932-4, 77215725, 40/05942-1, Cédulas rurais hipotecárias nº 40/05322-9, 40/05318-0, 40/04716-4, 40/04892-6, 40/05316-4, BB Giro Agro nº 77213822 Cédulas rurais pignoratícias nº 40/04850-0, 40/04744-x, 40/04830-6, 40/04921-3, Escritura 10.062/002 e Limite de crédito e tarifas nº 158248897	Origem Diversas operações
Valor R\$ 33.535.457,76; R\$ 55.911.398,04	Valor R\$ 36.355.904,11

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Houve discordância dos Recuperandos quanto ao pedido de habilitação do crédito decorrente da operação nº 4004619, por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios. Ainda, referiram que os valores postulados quanto às operações nº 4004850, 4005928, 4005930, 77215724, 77215725, e 2000107 não refletem os parâmetros contratuais, defendendo, assim, a manutenção das quantias já relacionadas no quadro de credores. Por fim, concordaram com as retificações vinculadas às operações nº 4004716, 4004744, 4004830, 4004892, 4004921, 4005097, 4005284, 4005316, 4005318, 4005322, 4005332, 4005380, 4005927, 4005932, 4005934, 4005937, 4005942 e 77213822.

Análise da Administração Judicial

A presente análise se limita aos créditos com garantia real descritos pelo requerente.

O credor requer a habilitação/retificação dos créditos para o montante de R\$ 36.355.904,11, correspondente às seguintes operações:

77215724, 2000107 (escritura nº 10.062/002), 4004619, 4004716, 4005318, 4005322, 4005928, 4005930, 77215725, 4004830, 4004921, 4005932, 4005942, 4004744, 4004850, 4004892, 4005097, 4005284, 4005316, 4005332, 4005380, 4005934, 4005927, 4005937 e 77213822.

Entretanto, embora os Recuperandos tenham anuído com parte das retificações requeridas, verifica-se que a instituição financeira não apresentou documentação tendente a demonstrar a composição dos valores pretendidos para nenhuma das operações relacionadas.

Ausentes os respectivos demonstrativos de evolução do saldo devedor, memórias de cálculo dos encargos aplicados e demais elementos que permitam aferir, de forma objetiva, os critérios e parâmetros utilizados na apuração dos créditos, resta inviabilizada a conferência dos montantes vindicados - devendo ser mantido o valor total na classe de créditos com garantia real. Pelas mesmas razões, também não se faz possível acolher o pedido de habilitação do crédito decorrente da operação nº 4004619.

Conclusão

Desacolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-se habilitado o valor de R\$ 33.535.457,76 em seu favor, na classe de créditos com garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 00.000.000/0772-24

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe II	R\$ 33.535.457,76	Classe III	R\$ 47.261.642,42	Classe II	R\$ 33.535.457,76
Classe III	R\$ 55.911.398,04	EXTRA	R\$ 2.113.776,49	Classe III	R\$ 52.453.094,82

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe II e Classe III	Classe Classe III e EXTRA
Origem Cédulas de créditos bancários nº 40/05984-7, 40/06044-6, 40/06120-5, 40/06096-9, 40/06105-1, 40/06113-2, 988671395, 40/06111-6, 40/06110-8, 40/06109-4, 40/06118-3, 40/06122-1, 40/06041-1, 40/06042-x, 801303923, 40/06119-1, 40/06071-3, 40/06045-4, 40/06097-7, 40/06106-x, 40/06107-8, 40/06108-6, 40/05985-5, 40/06073-x, 40/06043-8, 40/06121-3, 40/06100-0, 40/06103-5 e 40/06112-4, Créditos direto consumidor nº 988671395, 978091171, 957055508, 978026342 e 897.855, BB Giro nº 77215801, 77215755, 77215749, 425125652, 77215377, 77215789, 77215759 e 77215220 e Limite de crédito e tarifas nº 158160751	Origem Diversas operações, Diversas operações
Valor R\$ 33.535.457,76; R\$ 55.911.398,04	Valor R\$ 47.261.642,42; R\$ 2.113.776,49

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Houve discordância dos Recuperandos quanto ao pedido de exclusão dos créditos decorrentes das operações nº 158160751, 158248967, 963897855, 978026342, 6504, 10840, 68120, 116526 e 5044269, uma vez que os recursos teriam sido utilizados em benefício da atividade rural desenvolvida. Concordaram com as habilitações/retificações vinculadas às operações nº 2720, 4005984, 4005985, 4006041, 4006042, 4006043, 4006044, 4006045, 4006071, 4006073, 4006096, 4006097, 4006100, 4006103, 4006105, 4006106, 4006107, 4006108, 4006109, 4006110, 4006111, 4006112, 4006113, 4006118, 4006119, 4006120, 4006121, 4006122, 77215220, 77215377, 77215749, 77215755, 77215759, 77215789, 77215801 e 801303923. Não houve manifestação sobre as operações nº 2612087, 2682616, 3047368, 3544135, 4254650, 5998486, 5998489, 5998494, 5998497, 5998511 e 77215026. Por fim, indicaram a necessidade de exclusão dos valores relacionados às operações nº 978091171, 957055508, 988671395 e 425125652, pois, apesar de constarem na contabilidade dos Recuperandos, não foram objeto de impugnação pelo banco.

Análise da Administração Judicial

A presente análise se limita aos créditos quirografários e aos créditos extraconcursais descritos pelo requerente.

1. O Banco do Brasil S/A postulou a exclusão dos créditos derivados das operações abaixo relacionadas, sob o argumento de não serem decorrentes da atividade rural ou contarem com garantia de alienação fiduciária:

6504, 10840, 68120, 116526, 2612087, 2682616, 3047368, 3544135, 4254650, 5044269, 5998486, 5998489, 5998494, 5998497, 5998511, 77215026 e 158248967

Contudo, as referidas operações não foram previamente habilitadas pelos Recuperandos no quadro de credores da recuperação judicial, razão pela qual se mostra prejudicada a análise da divergência neste ponto específico.

2. Quanto às operações abaixo listadas, o requerimento foi de retificação dos valores já habilitados na classe quirografária:

4005984, 4005985, 4006041, 4006042, 4006043, 4006044, 4006045, 4006071, 4006073, 4006096, 4006097, 4006100, 4006103, 4006105, 4006106, 4006107, 4006108, 4006109, 4006110, 4006111, 4006112, 4006113, 4006118, 4006119, 4006120, 4006121, 4006122, 77215220, 77215377, 77215749, 77215755, 77215759, 77215789, 77215801 e 801303923

Entretanto, embora os Recuperandos tenham anuído com parte das retificações requeridas, verifica-se que a instituição financeira não apresentou documentação tendente a demonstrar a composição dos valores pretendidos para nenhuma das operações relacionadas.

Ausentes os respectivos demonstrativos de evolução do saldo devedor, memórias de cálculo dos encargos aplicados e demais elementos que permitam aferir, de forma objetiva, os critérios e parâmetros utilizados na apuração dos créditos, resta inviabilizada a conferência dos montantes vindicados - devendo ser mantido o valor total na classe de créditos quirografários.

3. Houve pedido de habilitação do valor de R\$ 1.478,20, decorrente da operação nº 2720. O documento apresentado demonstra que o crédito tem origem em termo de adesão a pacote de serviços, presumindo-se que a quantia vindicada tem origem em pacote de tarifas e/ou saldo devedor de conta corrente. Além de não ter sido apresentado o extrato da conta vinculada, para permitir a validação do montante postulado, não houve demonstração da vinculação do crédito à atividade rural, conforme exige o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tornando inviável, portanto, o acolhimento do pedido.

4. A instituição financeira requereu, ainda, a exclusão dos valores habilitados por força das operações nº 158160751, 963897855 e 978026342, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que limita os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural àqueles decorrentes da atividade rural desempenhada. Da análise dos documentos apresentados, observa-se que os créditos decorrem de empréstimo pré-aprovado em conta corrente de pessoa física.

Não houve apresentação, pelos Recuperandos, de documentos complementares que demonstrem o emprego dos valores recebidos em cada empréstimo na atividade rural exercida, de modo que não se faz possível a apuração do cumprimento do dispositivo legal. Por isso, deve ser acolhido o pedido do Banco do Brasil S/A, para o fim de excluir do valores de R\$ 377.812,91, R\$ 29.949,18 e R\$ 188.165,29, oriundos das operações nº 158160751, 963897855 e 978026342, respectivamente.

5. Por fim, no que se refere ao pedido dos Recuperandos de exclusão dos valores relacionados às operações nº 978091171, 957055508, 988671395 e 425125652 em razão da ausência de impugnação pelo banco, registra-se que a ausência de impugnação específica por parte do Banco do Brasil S/A, por si só, não permite presumir a inexistência ou a inexigibilidade dos respectivos créditos, sobretudo porque as obrigações constam das demonstrações contábeis apresentadas pelos próprios Recuperandos.

Não obstante, da análise da documentação disponível, verificou-se que tais operações decorrem de empréstimos pessoais contratados por pessoas físicas, sem que os Recuperandos tenham demonstrado a efetiva destinação dos recursos obtidos ao desenvolvimento da atividade rural. Nessa hipótese, considerando que somente se submetem à recuperação judicial do produtor rural os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados na documentação legalmente exigida, nos termos do art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a exclusão dos valores de R\$ 297.201,39, R\$ 244.541,96, R\$ 2.208.551,64 e R\$ 112.080,85, oriundos das operações nº 988671395, 978091171, 425125652 e 957055508, respectivamente.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, tão somente para o fim de excluir os créditos decorrentes das operações nº 158160751, 963897855, 978026342, 988671395, 978091171, 425125652 e 957055508, retificando-

se o valor habilitado para o total de R\$ 52.453.094,82 na classe quirografia do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA:	AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO:	5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
CPF/CNPJ:	92.702.067/0001-96

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe II	R\$ 2.263.160,29	Classe II	R\$ 1.451.857,12	Classe II	R\$ 1.309.178,65
Classe III	R\$ 560.129,99	Classe III	R\$ 1.599.172,88	Classe III	R\$ 1.664.921,08
		EXTRA	R\$ 2.356.308,14		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)
Classe Classe II e Classe III
Origem Operações 108601469, 108011653 / 2025073030180215000005, 107993851 / 2025073030180215000004, 110139845, 108789166, 108834781, 107966218 / 2025073030180215000006, 10883467, 10978637, 2024073030180215000006, 2024073030180215000007, 10739514, 10739496 e 10744287.
Valor R\$ 2.263.160,29; R\$ 560.129,99

Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe II e Classe III e EXTRA
Origem Classe II: operações nº 110139845, 108789166, 108834781 e 108601469., Classe III: operações nº 2100067373489, 10883467, 5151040007855002, 2025073030180215000005, 2024073030180215000005, 2025073030180215000000, 10739514, 10739496, 10744287, 2024073030180215000006, 2024073030180215000007 e 10978637., Extraconcursal: operações nº 14071900440, 14072000450, 14072000470, 14072001060, 14072100690, 14072100730, 13242202590, 140720004400 13242400110, 14072000790, 14072000720 e 14072100660.
Valor R\$ 1.451.857,12; R\$ 1.599.172,88; R\$ 2.356.308,14

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Relativamente aos créditos inseridos na classe de garantia real, houve concordância dos Recuperandos quanto aos cálculos decorrentes das operações nº 110139845, 108789166, 108834781 e 108601469, bem como concordância com os valores e reclassificações pretendidas para as operações nº 2025073030180215000005 e 2025073030180215000004, para a classe quirografária. Quanto à operação nº 2100067373489, em que pese tenham concordado com a reclassificação para a classe quirografária, discordaram do cálculo apresentado, que não considerou amortização e parâmetros contratuais.

Quanto aos créditos inseridos na classe quirografária, houve concordância quanto aos valores apresentados para as operações nº 10883467, 10739514, 10739496, 10744287, 2024073030180215000006, 2024073030180215000007 e 10978637, bem como quanto à habilitação do contrato de limite de crédito nº 5151040007855002. Relativamente à operação nº 2024073030180215000005 inicialmente tratada pelos Devedores como não sujeita, concordaram com o pedido de habilitação, ante a ausência de qualquer hipótese de extraconcursalidade.

Por fim, não se opuseram ao reconhecimento da não sujeição dos créditos oriundos das operações nº 014071900440, 014072000450, 014072000470, 014072001060, 014072100690, 014072100730, 013242202590, 014072000440, 013242400110, 014072000790, 014072000720 e 014072100660, tendo em vista a existência de garantias fiduciárias.

Análise da Administração Judicial

A divergência apresentada pelo requerente envolve os valores relacionados nas classes garantia real e quirografária, além de pedidos vinculados a créditos extraconcursais.

1. Créditos com garantia real:

a. 110139845: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 85.546,99, e foi apresentado extrato da conta, perfazendo a quantia de R\$ 86.277,85, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial. O extrato da conta acompanha os parâmetros do contrato, sendo possível a retificação. Entretanto, apesar de a operação contar com garantia de penhor de grãos em valor de avaliação superior ao débito, não foi localizado o registro da garantia no imóvel de matrícula nº 7.616, onde se situam os grãos, conforme exige o art. 1.438 do Código Civil. Assim, o crédito deverá ser retificado para R\$ 86.277,85 e reclassificado para a classe III.

b. 108789166: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 611.199,95, e foi apresentado extrato da conta, perfazendo a quantia de R\$ 611.266,35, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial. O extrato da conta acompanha os parâmetros do contrato, sendo possível a retificação. Além disso, foi comprovado o registro do penhor na matrícula do imóvel vinculado à garantia. Assim, o crédito deverá ser retificado para R\$ 611.266,35, mantendo-se classe II.

c. 108834781: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 55.951,31, e foi apresentado extrato da conta, perfazendo a quantia de R\$ 56.400,62, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial. O extrato da conta acompanha os parâmetros do contrato, sendo possível a retificação. Entretanto, apesar de a operação contar com garantia de penhor de grãos em valor de avaliação superior ao débito, não foi localizado o registro da garantia no imóvel de matrícula nº 14.165, onde se situam os grãos, conforme exige o art. 1.438 do Código Civil. Assim, o crédito deverá ser retificado para R\$ 56.400,62 e reclassificado para a classe III.

d. 108601469: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 692.310,01, e foi apresentado extrato da conta, perfazendo a quantia de R\$ 697.912,30, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial. O extrato da conta acompanha os parâmetros do contrato, sendo possível a retificação. Além disso, foi comprovado o registro do penhor na matrícula do imóvel vinculado à garantia. Assim, o crédito deverá ser retificado para R\$ 697.912,30, mantendo-se classe II.

2. Créditos quirografários:

a. 2100067373489: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 379.773,79. O pedido do requerente envolve a retificação para R\$ 456.704,06 e a reclassificação para a categoria quirografária. Nada há a opor quanto à reclassificação, uma vez que o contrato não conta com qualquer garantia a ensejar sua manutenção na classe II. Contudo, a memória de cálculo apresentada pelo banco desconsidera amortização feita no período contratual, no valor de R\$ 46.036,48. Assim, entende-se que o montante relacionado pelos Recuperandos, que espelha os parâmetros previstos no contrato, deverá permanecer na relação de credores, apenas com reclassificação para a classe III.

b. 10883467: o crédito está habilitado na classe III pelo valor de R\$ 147.667,79, e foi apresentado extrato de conta, demonstrando ser devida a quantia de R\$ 147.358,35 na data do pedido de recuperação judicial. O crédito deverá ser retificado para R\$ 147.358,35, mantendo-se a classe III.

c. 5151040007855002: o crédito não foi relacionado na recuperação judicial. O valor requerido, de R\$ 87.117,31, se refere às faturas de cartão de crédito, com despesas realizadas até a data do pedido de recuperação judicial. Nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial do produtor rural os créditos vinculados à atividade rural. No caso, os lançamentos das faturas indicam despesas com pneus, baterias, diesel, autopeças e motores, itens diretamente relacionados à utilização e manutenção de maquinários agrícolas, evidenciando a vinculação do crédito à atividade rural. Considerando que os elementos apresentados permitem concluir pela natureza rural das despesas, o crédito de R\$ 87.117,31 deverá ser habilitado na classe III.

d. 2025073030180215000005: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 76.160,60. O pedido do requerente envolve a retificação para R\$ 76.085,90 e a reclassificação para a categoria quirografária. Nada há a opor quanto ao pedido, pois o cálculo espelha os parâmetros contratuais e o contrato não conta com qualquer garantia a ensejar sua manutenção na classe II. O crédito deverá ser retificado para R\$ 76.085,90 e reclassificado para a classe III.

e. 2024073030180215000005: o crédito não foi habilitado pelos Recuperandos, considerando o entendimento inicial de que não se sujeitava à recuperação judicial. O pedido do requerente é de habilitação do valor de R\$ 58.726,29 na classe quirografária. O cálculo apresentado está de acordo com os parâmetros contratuais, e não se vislumbrou nenhuma hipótese a ensejar a extraconcursalidade do crédito. O valor de R\$ 58.72,29 deverá ser habilitado na classe quirografária.

f. 2025073030180215000000: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 362.217,64. O pedido do requerente envolve a retificação para R\$ 361.922,11 e a reclassificação para a categoria quirografária. Nada há a opor quanto ao pedido, pois o cálculo espelha os parâmetros contratuais e o contrato não conta com qualquer garantia a ensejar sua manutenção na classe II. O crédito deverá ser retificado para R\$ 361.922,11 e reclassificado para a classe III.

g. 10739514: o crédito está habilitado na classe III pelo valor de R\$ 58.377,54, e foi apresentado demonstrativo de cálculo, indicando ser devida a quantia de R\$ 57.717,89 na data do pedido de recuperação judicial. O crédito deverá ser retificado para R\$ 57.717,89, mantendo-se a classe III.

h. 10739496: o crédito está habilitado na classe III pelo valor de R\$ 37.103,91, e foi apresentado demonstrativo de cálculo, indicando ser devida a quantia de R\$ 36.684,65 na data do pedido de recuperação judicial. O crédito deverá ser retificado para R\$ 36.684,65, mantendo-se a classe III.

i. 10744287: o crédito está habilitado na classe III pelo valor de R\$ 26.510,55, e foi apresentado demonstrativo de cálculo, indicando ser devida a quantia de R\$ 26.210,99 na data do pedido de recuperação judicial. O crédito deverá ser retificado para R\$ 26.210,99, mantendo-se a classe III.

j. 2024073030180215000006: o crédito está habilitado na classe III pelo valor de R\$ 12.634,29, e foi apresentado demonstrativo de cálculo, indicando ser devida a quantia de R\$ 12.564,21 na data do pedido de recuperação judicial. O crédito deverá ser retificado para R\$ 12.564,21, mantendo-se a classe III.

k. 2024073030180215000007: o crédito está habilitado na classe III pelo valor de R\$ 48.124,68, e foi apresentado demonstrativo de cálculo, indicando ser devida a quantia de R\$ 48.218,83 na data do pedido de recuperação judicial. O crédito deverá ser retificado para R\$ 48.218,83, mantendo-se a classe quirografária.

l. 10978637: o crédito está habilitado na classe III pelo valor de R\$ 229.711,23, e foi apresentado demonstrativo de cálculo, indicando ser devida a quantia de R\$ 229.862,29 na data do pedido de recuperação judicial. O crédito deverá ser retificado para R\$ 229.862,29, mantendo-se a classe III.

3. Créditos extraconcursais:

O requerente postulou o reconhecimento da extraconcursalidade das operações nº 14071900440, 14072000450, 14072000470, 14072001060, 14072100690, 14072100730, 13242202590, 140720004400 13242400110, 14072000790, 14072000720 e 14072100660, por contarem com garantias fiduciárias sobre bens móveis. Considerando que os referidos créditos não foram habilitados pelos Recuperandos, torna-se prejudicada a declaração, pela via estreita da análise administrativa, da não sujeição das operações.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, retificando-se os créditos habilitados em seu favor para R\$ 1.309.178,65 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e R\$ 1.664,921,08 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da LREF.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 06.888.951/0001-25

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe I	R\$ 258.768,01	Classe I	R\$ 131.694,16	Classe I	R\$ 131.694,16

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe I	Classe Classe I
Origem Honorários advocatícios decorrentes das ações nº 5000010-50.2026.8.21.0110 e 5001162-70.2025.8.21.0110.	Origem 5000010-50.2026.8.21.0110 e 5001162-70.2025.8.21.0110
Valor R\$ 258.768,01	Valor R\$ 131.694,16

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Os Recuperandos não se opuseram à divergência.

Análise da Administração Judicial

Com efeito, verifica-se que o crédito referente à ação nº 5001162-70.2025.8.21.0110 foi calculado com base no percentual de 10% sobre o valor da causa, quando o correto seria a aplicação do percentual de 5%, conforme expressamente determinado na decisão prolatada nos respectivos autos. O credor apresentou a memória de cálculo com o valor correto, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totalizando R\$ 122.471,75 - o qual deverá ser somado à quantia de R\$ 9.222,41 oriunda da ação nº 5000010-50.2026.8.21.0110.

Conclusão

Acolhe-se a divergência para retificar o crédito habilitado em favor de BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS para o total de R\$ 131.694,16, mantendo-se a classe trabalhista do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/5696-20

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe II	R\$ 51.307.474,69	Classe II	R\$ 53.868.145,76	Classe II	R\$ 50.246.410,20
		Classe III	R\$ 10.646,40	Classe III	R\$ 2.610.234,09

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe II	Classe Classe II e Classe III
Origem Cédulas rurais pignoratícias 113050.4545.2022/9925146249828, 113050.4545.2022/9925146249909, 139725.4545.2022/9925171870956, 139725.4545.2022/9925171871090, 153338.4545.2023/9925183886208, 153338.4545.2023/9925183886399, 153338.4545.2023/9925183886470, 1929377.4545.2023/9925192937715, 2023433.4545.2023/9925202343332, 2278759.4545.2024/9925227875931, 1971817.4545.2023/9925253087504, 1971993.4545.2023/9925253088805, 1972392.4545.2023/9925253089800, 2144115/4545/2023/9925214411540, 1949685/4545/2023/9925253086407, 1458090.4545.2022/9925145809005, 1925268.4545.2023/9925192526847, 2010283.4545.2023/9925201028360, 2137706.4545.2023/9925213770652, 2278030.4545.2024/9925227803000, 2300311.4545.2024/9925230031110, 1504085.4545.2022/9925150408528, 1971206.4545.2023/9925197120652, 1973852.4545.2023/9925197385281, 1977249.4545.2023/9925197724914, 2132249.4545.2023/9925213224909 e 2143124.4545.2023/9925214312488	Origem Classe II: cédulas rurais pignoratícias 113050.4545.2022/9925146249828, 113050.4545.2022/9925146249909, 139725.4545.2022/9925171870956, 139725.4545.2022/9925171871090, 153338.4545.2023/9925183886208, 153338.4545.2023/9925183886399, 153338.4545.2023/9925183886470, 1929377.4545.2023/9925192937715, 2023433.4545.2023/9925202343332, 2278759.4545.2024/9925227875931, 1971817.4545.2023/9925253087504, 1971993.4545.2023/9925253088805, 1972392.4545.2023/9925253089800, 2144115/4545/2023/9925214411540, 1949685/4545/2023/9925253086407, 1458090.4545.2022/9925145809005, 1925268.4545.2023/9925192526847, 2010283.4545.2023/9925201028360, 2137706.4545.2023/9925213770652, 2278030.4545.2024/9925227803000, 2300311.4545.2024/9925230031110, 1504085.4545.2022/9925150408528, 1971206.4545.2023/9925197120652, 1973852.4545.2023/9925197385281, 1977249.4545.2023/9925197724914, 2132249.4545.2023/9925213224909 e 2143124.4545.2023/9925214312488, Classe III: contratos Cheque Azul 5827747463, 5827747625 e 5827747471
Valor R\$ 51.307.474,69	Valor R\$ 53.868.145,76; R\$ 10.646,40

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Os Recuperandos concordaram com a habilitação dos créditos quirografários e com quase a integralidade das retificações pretendidas quanto aos créditos da classe garantia real, à exceção das operações nº 2.144.115/4545/2023 e 2.300.311/4545/2024, que postularam a manutenção dos valores já relacionados no quadro de credores.

Análise da Administração Judicial

O requerente apresentou divergência com relação aos valores habilitados, na classe de garantia real, para cada operação por parte dos Recuperandos. Ainda, solicitou a habilitação de créditos na classe quirografária.

1. Créditos com garantia real:

a. 113050: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 957.835,71, e o pedido do requerente é de retificação do montante para o total de R\$ 1.384.717,40, sendo R\$ 1.181.828,40 referente à operação 9925146249828 e R\$ 202.889,00 referente à operação 9925146249909, ambas vinculadas ao contrato principal. Os demonstrativos das dívidas observam adequadamente os parâmetros contratuais, sendo possível acolher o pedido de retificação do crédito para o total de R\$ 1.384.717,40.

Entretanto, observa-se que o contratou previu a disponibilização de dois recursos distintos, que contavam com garantias de penhor

individuais, devidamente registradas, sendo:

9925146249828 - colheitadeira New Holland Mod NH TX4.90, ano 2022, chassi HCCYTX49JNCL11780, avaliada em R\$ 1.165.000,00;

9925146249909 - plataforma de corte New Holland MOD PL 25CR, ano 2022, chassi HCCB251KHMC24619, avaliada em R\$ 200.000,00.

O art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que os créditos com garantia real devem ser limitados ao valor do bem gravado, inserindo-se o saldo remanescente na classe quirografária. Assim, o valor total dos bens gravados, de R\$ 1.365.000,00, deverá ser mantido na classe II, sendo o saldo remanescente, de R\$ 19.717,40, reclassificado na classe III.

b. 139725: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 6.364.478,22, e o pedido do requerente é de retificação do montante para o total de R\$ 6.334.523,64, sendo R\$ 4.071.237,17 referente à operação 9925171870956 e R\$ 2.263.286,47 referente à operação 9925171871090, ambas vinculadas ao contrato principal. Os demonstrativos das dívidas observam adequadamente os parâmetros contratuais, sendo possível acolher o pedido de retificação do crédito para o total de R\$ 6.334.523,64.

Entretanto, observa-se que o contrato previu a disponibilização de dois recursos distintos, que contavam com garantias de penhor individuais, devidamente registradas, sendo:

9925171870956 – colheitadeira Case IH Axial Flow 8250, ano 2022, chassi JHFY8250LNJB21027/FE8BAU00475, avaliada em R\$ 3.040.000,00;

9925171871090 – trator Case IH Magnum 340, ano 2022, chassi HCCZM340TNCM46206/MG34CB00150, avaliado em R\$ 1.690.000,00.

O art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos com garantia real devem ser limitados ao valor do bem gravado, inserindo-se o saldo remanescente na classe quirografária. Assim, o valor total dos bens gravados, de R\$ 4.730.000,00, deverá ser mantido na classe II, sendo o saldo remanescente, de R\$ 1.604.523,64, reclassificado na classe III.

c. 153338: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 728.721,76, e o pedido do requerente é de retificação do montante para o total de R\$ 701.899,34, sendo R\$ 319.636,91 referente à operação 9925183886208, R\$ 235.728,50 referente à operação 9925183886399 e R\$ 146.533,93 referente à operação 9925183886470, todas vinculadas ao contrato principal. Os demonstrativos das dívidas observam adequadamente os parâmetros contratuais, sendo possível acolher o pedido de retificação do crédito para o total de R\$ 701.899,34.

Entretanto, observa-se que o contrato previu a disponibilização de três recursos distintos, que contavam com garantias de penhor individuais, sendo:

9925183886208 – semirreboque rodotrem basculante traseiro, modelo graneleiro em aço leve, ano 2022/2023, chassi 9ADB0902NPA015143, avaliado em R\$ 194.000,00;

9925183886399 – semirreboque rodotrem basculante traseiro, modelo graneleiro em aço leve, ano 2022/2023, chassi 9ADB0902NPA015144, avaliado em R\$ 179.450,00;

9925183886470 – Dolly para comboio, câmbio fixo, ano 2022/2023, chassi nº 9ADM0452NPA0151415, avaliado em R\$ 111.550,00.

Considerando que o valor total dos bens gravados corresponde a R\$ 485.000,00, nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005, referido montante deverá ser mantido na classe II, sendo o saldo remanescente de R\$ 216.899,34 reclassificado na classe III.

d. 1929377: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 3.210.417,12, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 2.891.806,34. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados permitem verificar que o cálculo observa adequadamente os parâmetros avençados, sendo possível acolher o pedido de retificação.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 1.648.400,00 kg de soja, avaliados em R\$ 4.165.520,00. Como o valor do débito, de R\$ 2.891.806,34, é inferior ao valor atribuído à garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para esse montante e mantido integralmente na classe II.

e. 2023433: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 2.471.033,80. Embora o resumo apresentado pelo requerente indique montante de R\$ 2.891.806,34, o demonstrativo da dívida aponta saldo de R\$ 2.464.115,15, calculado de acordo com os parâmetros contratuais, razão pela qual a retificação deve se limitar a este último valor.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 1.236.000,00 kg de soja, avaliados em R\$ 3.090.000,00. Como o valor do débito, de R\$ 2.464.115,15, é inferior ao valor atribuído à garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para esse montante e mantido integralmente na classe II.

f. 2278759: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 1.750.005,65, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 1.761.148,80. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados permitem acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 1.648.400,00 kg de soja, avaliados em R\$ 3.461.640,00. Como o valor do débito, de R\$ 1.761.148,80, é inferior ao valor atribuído à garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para esse montante e mantido integralmente na classe II.

g. 1971817: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 1.048.851,16, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 1.361.160,92. Os documentos apresentados demonstram que o cálculo observa adequadamente os parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 907.920,00 kg de milho, avaliados em R\$ 1.271.088,00. Nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a parcela do crédito mantida na classe II deve se limitar ao valor do bem gravado. Assim, R\$ 1.271.088,00 deverão ser mantidos na classe II, com reclassificação do saldo remanescente de R\$ 90.072,92 para a classe III.

h. 1971993: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 404.754,62, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 545.393,01. Os documentos apresentados demonstram que o cálculo observa adequadamente os parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 194.722,00 kg de soja, avaliados em R\$ 545.221,60. Nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005, R\$ 545.221,60 deverão ser mantidos na classe II, correspondentes ao valor do bem gravado, sendo o saldo remanescente de R\$ 171,41 reclassificado na classe III.

i. 1972392: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 959.667,46, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 1.318.310,86. Os documentos apresentados demonstram que o cálculo observa adequadamente os parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 461.087 kg de soja, avaliados em R\$ 1.291.043,60. Nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005, deverá ser mantido na classe II o montante de R\$ 1.291.043,60, correspondente ao valor do bem gravado, sendo o saldo remanescente de R\$ 27.267,26 reclassificado na classe III.

j. 2144115: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 3.782.219,34, e o requerente postula sua retificação para R\$ 4.269.102,47. Contudo, conforme apontado pelos Recuperandos em contraditório, o demonstrativo apresentado pelo requerente adotou como valor-base quantia que considera uma liberação adicional de R\$ 505.091,69, além dos R\$ 3.110.672,25 previstos contratualmente, sem que os documentos apresentados permitam identificar a origem ou fundamento dessa diferença. O cálculo considerado pelos Recuperandos, por sua vez, observa os parâmetros constantes do instrumento contratual, que contém garantia de hipoteca vinculada ao imóvel de matrícula nº 7.515, devidamente registrada, com avaliação de R\$ 4.666.008,56. Desse modo, o pedido de retificação deve ser desacolhido, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 3.782.219,34, na classe II.

k. 1949685: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 3.031.660,24, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 3.774.490,03. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados permitem concluir que o cálculo observa adequadamente os parâmetros avançados, sendo possível acolher a retificação do valor.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 1.539.000,00 kg de soja, avaliados em R\$ 3.847.500,00. Como o valor do débito, de R\$ 3.774.490,03, é inferior ao valor atribuído à garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para esse montante e mantido integralmente na classe II.

l. 1458090: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 357.460,98, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 433.225,11. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A obrigação é garantida por penhor devidamente registrado sobre um distribuidor de corretivos e sementes Stara/Bruttus 12000, ano 2022, nº de série BRU-CC10953, avaliado em R\$ 490.000,00. Considerando que o débito, de R\$ 433.225,11, é inferior ao valor de avaliação da garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para esse montante e mantido integralmente na classe II.

m. 1925268: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 3.168.080,11, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 3.167.942,64. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 1.676.840,00 kg de soja, avaliados em R\$ 4.695.152,00. Como o valor do débito é inferior ao valor de avaliação da garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para R\$ 3.167.942,64 e mantido integralmente na classe II.

n. 2010283: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 1.729.717,03, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 1.729.711,50. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados permitem acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 865.200,00 kg de soja, avaliados em R\$ 2.163.000,00. Como o valor do débito é inferior ao valor de avaliação da garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para R\$ 1.729.711,50 e mantido integralmente na classe II.

o. 2137706: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 3.714.680,22, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 3.669.130,70. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram que o cálculo observa adequadamente os parâmetros avançados, sendo possível acolher a retificação.

A operação é garantida por hipoteca devidamente registrada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.615, avaliado em R\$ 4.674.486,08. Como o débito é inferior ao valor de avaliação da garantia hipotecária, o crédito deverá ser retificado para R\$ 3.669.130,70 e mantido integralmente na classe II.

p. 2278030: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 1.748.498,74, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 1.759.704,46. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados permitem acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 1.677.247,00 kg de soja, avaliados em R\$ 3.522.218,70. Como o valor do débito é inferior ao valor de avaliação da garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para R\$ 1.759.704,46 e mantido integralmente na classe II.

q. 2300311: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 817.329,74, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 914.256,89. Contudo, conforme apontado pelos Recuperandos em contraditório, o demonstrativo da dívida apresentado pelo requerente não considerou os parâmetros estabelecidos no contrato aditivo datado de 15.05.2025.

O valor considerado pelos Recuperandos observa as alterações contratuais promovidas pelo referido aditivo, instrumento que contém garantia de penhor devidamente registrada sobre 865.410,00 kg de soja, avaliados em R\$ 1.817.361,00, razão pela qual o pedido de retificação deve ser desacolhido, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 817.329,74, na classe II.

r. 1504085: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 3.388.237,06, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 3.381.582,12. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros avençados, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre uma semeadora pneumática com 40 linhas Horsch/Maestro Evolution, ano 2022, chassi 24801302, avaliada em R\$ 2.730.000,00. Nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito mantido na classe II deve se limitar ao valor do bem gravado. Assim, R\$ 2.730.000,00 deverão permanecer na classe II, sendo o saldo remanescente de R\$ 651.582,12 reclassificado na classe III.

s. 1971206: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 316.044,11, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 315.958,26. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 261.000,00 kg de milho, avaliados em R\$ 365.400,00.

Considerando que o débito é inferior ao valor de avaliação declarado para a garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para R\$ 315.958,26 e mantido integralmente na classe II.

t. 1973852: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 433.739,81, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 441.087,15. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre soja avaliada em R\$ 572.997,04. Como o valor do débito é inferior ao valor de avaliação declarado para a garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para R\$ 441.087,15 e mantido integralmente na classe II.

u. 1977249: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 2.256.100,00, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 2.255.662,18. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por penhor devidamente registrado sobre 1.048.930,00 kg de soja, avaliados em R\$ 2.936.995,60. Como o valor do débito é inferior ao valor de avaliação declarado para a garantia pignoratícia, o crédito deverá ser retificado para R\$ 2.255.662,18 e mantido integralmente na classe II.

v. 2132249: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 4.313.332,55, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 4.257.520,87. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por hipoteca devidamente registrada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.615, avaliado em R\$ 5.411.042,22. Considerando que o débito é inferior ao valor de avaliação declarado para a garantia hipotecária, o crédito deverá ser retificado para R\$ 4.257.520,87 e mantido integralmente na classe II.

w. 2143124: o crédito está habilitado na classe II pelo valor de R\$ 4.354.609,26, e o requerente postula a retificação do montante para R\$ 4.308.004,73. O instrumento contratual e o demonstrativo da dívida apresentados demonstram a adequação do cálculo aos parâmetros contratuais, sendo possível acolher a retificação pretendida.

A operação é garantida por hipoteca devidamente registrada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.615, avaliado em R\$ 5.475.000,00. Considerando que o débito é inferior ao valor de avaliação declarado para a garantia hipotecária, o crédito deverá ser retificado para R\$ 4.308.004,73 e mantido integralmente na classe II.

2. Créditos quirografários:

O requerente postulou a habilitação de valores decorrentes de operações Contrato Cheque Azul nº 5827747625, 5827747471 e 5827747463. O Contrato Cheque Azul se trata de linha de crédito pré-aprovada disponibilizada diretamente na conta corrente, sem necessariamente se vincular às atividades do agronegócio. De acordo com o art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005, somente os créditos oriundos da atividade rural se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, e não houve demonstração, nem pelo requerente, nem em contraditório pelos Devedores, do emprego dos valores na atividade exercida, razão pela qual se mostra inviável o acolhimento do pedido.

Ademais, quanto às operações nº 5827747625 e 5827747471, os extratos de contra apresentados não refletem o valor vindicado pelo requerente, inviabilizando a apuração do montante.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, retificando-se os créditos habilitados em seu favor para R\$ 50.246.410,20 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e R\$ 2.610.234,09 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da LREF.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA:	AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO:	5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE:	COOPERATIVA DE CRED. POUP. E INV. UNIÃO DE ESTADOS RS E MG - SICREDI UNIESTADOS
CPF/CNPJ:	87.780.268/0001-71

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe II	R\$ 28.467.057,32	EXTRA	R\$ 28.467.057,32		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe II	Classe EXTRA
Origem Cédulas de créditos bancários nº C31020434-4, CCB C51021135-2, CCB C31020427-1, CCB C51021138-7, CCB C41020538-5, CCB C51021122-0, CCB C51021129-8, CCB41020392-7, CCB C51021140-9, CCB C41020776-0, CCB C51021132-8, CCB C41020541-5, CCB C21021320-1, CCB C31021017-4 e CCB C31021036-0, e cédula de produto rural com liquidação financeira nº C41020432-0	Origem Cédulas de créditos bancários nº C31020434-4, CCB C51021135-2, CCB C31020427-1, CCB C51021138-7, CCB C41020538-5, CCB C51021122-0, CCB C51021129-8, CCB41020392-7, CCB C51021140-9, CCB C41020776-0, CCB C51021132-8, CCB C41020541-5, CCB C21021320-1, CCB C31021017-4 e CCB C31021036-0, e cédula de produto rural com liquidação financeira nº C41020432-0
Valor R\$ 28.467.057,32	Valor R\$ 28.467.057,32

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Os Recuperandos se opuseram ao pedido de exclusão integral do crédito da recuperação judicial sob o fundamento de que as operações seriam atos cooperativos. Argumentaram que a simples condição de cooperativa de crédito não basta para caracterizar automaticamente a não sujeição, sendo necessária a análise concreta das operações e a comprovação dos elementos próprios do ato cooperativo. Considerando, ainda, a controvérsia jurisprudencial e normativa existente sobre o tema, defenderam que a questão seja submetida ao Juízo Recuperacional e que, até sua definição, os créditos permaneçam sujeitos à recuperação judicial.

Análise da Administração Judicial

O credor apresentou divergência requerendo a exclusão integral do crédito habilitado na recuperação judicial, sustentando que as operações decorreram da relação entre a cooperativa de crédito e seus associados e, portanto, configurariam atos cooperativos, não sujeitos aos efeitos do processo de soerguimento, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme relatório de verificação de créditos que acompanha a presente análise, a Administração Judicial, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu, de ofício, à exclusão do crédito discutido, por entender que se trata de obrigação decorrente de ato cooperativo e em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Desse modo, uma vez já promovida a exclusão do crédito da relação de credores, resta prejudicada a análise da divergência apresentada.

Conclusão

Prejudicada a divergência apresentada por COOPERATIVA DE CRED. POUP. E INV. UNIÃO DE ESTADOS RS E MG - SICREDI UNIESTADOS.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: PEDRO LUIS AUTH E PAULO ASSIS AUTH
CPF/CNPJ:

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 720.704,06	EXTRA	R\$ 720.704,06	Classe III	R\$ 14.642,34

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe III		Classe EXTRA	
Origem Contrato de arrendamento rural		Origem Contrato de arrendamento rural	
Valor R\$ 720.704,06		Valor R\$ 720.704,06	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Em relação aos créditos decorrentes de contratos de arrendamento rural, as Recuperandas sustentaram que o fato de as parcelas ainda não estarem vencidas não afastaria sua sujeição à recuperação judicial, pois os contratos teriam sido celebrados antes do pedido recuperacional. Defenderam, assim, que os vencimentos futuros representariam mero diferimento da exigibilidade de obrigações já constituídas e que o pagamento previsto em sacas de soja não tornaria o crédito incerto, diante da existência de critérios objetivos para sua apuração.

Análise da Administração Judicial

O credor se limitou a apontar, em divergência, que não possui créditos vencidos decorrentes do contrato de arrendamento celebrado com os Recuperandos, e sim somente créditos vincendos.

Conforme relatório de verificação de créditos que acompanha a presente análise, a Administração Judicial, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu, de ofício, com a retificação do crédito relacionado em favor dos requerentes, limitando-o às obrigações correspondentes à safra 2025/2026, mediante conversão em valor das sacas de soja previstas contratualmente para referido período. Conforme fundamentação exposta, os contratos de arrendamento rural possuem natureza de trato sucessivo, de modo que as contraprestações relativas a cada safra constituem obrigações periódicas e autônomas, cujo fato gerador depende da efetiva disponibilização e fruição das terras no respectivo ciclo agrícola.

Assim, as parcelas referentes às safras posteriores ao pedido de recuperação judicial não constituíam créditos existentes naquela data, tratando-se de obrigações futuras, razão pela qual foram excluídas do passivo concursal.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por PEDRO LUIS AUTH e PAULO ASSIS AUTH, retificando-se o crédito habilitado para o valor de R\$ 14.642,34, mantendo-se a classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: PEDRO LUIS AUTH; PAULO ASSIS AUTH E GERALDO ALOÍSIO LINCK
CPF/CNPJ:

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 6.447.857,40	EXTRA	R\$ 6.447.857,40	Classe III	R\$ 366.058,70

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe III		Classe EXTRA	
Origem Contrato de arrendamento rural		Origem Contrato de arrendamento rural	
Valor R\$ 6.447.857,40		Valor R\$ 6.447.857,40	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Em relação aos créditos decorrentes de contratos de arrendamento rural, as Recuperandas sustentaram que o fato de as parcelas ainda não estarem vencidas não afastaria sua sujeição à recuperação judicial, pois os contratos teriam sido celebrados antes do pedido recuperacional. Defenderam, assim, que os vencimentos futuros representariam mero diferimento da exigibilidade de obrigações já constituídas e que o pagamento previsto em sacas de soja não tornaria o crédito incerto, diante da existência de critérios objetivos para sua apuração.

Análise da Administração Judicial

O credor se limitou a apontar, em divergência, que não possui créditos vencidos decorrentes do contrato de arrendamento celebrado com os Recuperandos, e sim somente créditos vincendos.

Conforme relatório de verificação de créditos que acompanha a presente análise, a Administração Judicial, no exercício da atribuição prevista no *caput* do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu, de ofício, com a retificação do crédito relacionado em favor dos requerentes, limitando-o às obrigações correspondentes à safra 2025/2026, mediante conversão em valor das sacas de soja previstas contratualmente para referido período. Conforme fundamentação exposta, os contratos de arrendamento rural possuem natureza de trato sucessivo, de modo que as contraprestações relativas a cada safra constituem obrigações periódicas e autônomas, cujo fato gerador depende da efetiva disponibilização e fruição das terras no respectivo ciclo agrícola.

Assim, as parcelas referentes às safras posteriores ao pedido de recuperação judicial não constituíam créditos existentes naquela data, tratando-se de obrigações futuras, razão pela qual foram excluídas do passivo concursal.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por PEDRO LUIS AUTH; PAULO ASSIS AUTH E GERALDO ALOÍSIO LINCK, retificando-se o crédito habilitado para o valor de R\$ 366.058,70, mantendo-se a classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: PEDRO LUIS AUTH; PAULO ASSIS AUTH E GRAM ADM DE BENS LTDA
CPF/CNPJ:

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 5.589.876,38	EXTRA	R\$ 5.589.876,38	Classe III	R\$ 359.783,40

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe III		Classe EXTRA	
Origem Contrato de arrendamento rural		Origem Contrato de arrendamento rural	
Valor R\$ 5.589.876,38		Valor R\$ 5.589.876,38	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Em relação aos créditos decorrentes de contratos de arrendamento rural, as Recuperandas sustentaram que o fato de as parcelas ainda não estarem vencidas não afastaria sua sujeição à recuperação judicial, pois os contratos teriam sido celebrados antes do pedido recuperacional. Defenderam, assim, que os vencimentos futuros representariam mero diferimento da exigibilidade de obrigações já constituídas e que o pagamento previsto em sacas de soja não tornaria o crédito incerto, diante da existência de critérios objetivos para sua apuração. Como reforço, invocaram a cláusula décima terceira do contrato, sustentando que ela permitiria a antecipação do pagamento das rendas mediante a utilização de insumos da produção, o que demonstraria, em sua ótica, que as obrigações futuras já estariam constituídas desde a celebração do ajuste.

Análise da Administração Judicial

O credor se limitou a apontar, em divergência, que não possui créditos vencidos decorrentes do contrato de arrendamento celebrado com os Recuperandos, e sim somente créditos vincendos.

Conforme relatório de verificação de créditos que acompanha a presente análise, a Administração Judicial, no exercício da atribuição prevista no *caput* do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu, de ofício, com a retificação do crédito relacionado em favor dos requerentes, limitando-o às obrigações correspondentes à safra 2025/2026, mediante conversão em valor das sacas de soja previstas contratualmente para referido período. Conforme fundamentação exposta, os contratos de arrendamento rural possuem natureza de trato sucessivo, de modo que as contraprestações relativas a cada safra constituem obrigações periódicas e autônomas, cujo fato gerador depende da efetiva disponibilização e fruição das terras no respectivo ciclo agrícola.

Embora os Recuperandos tenham sustentado, em contraditório, que os vencimentos futuros representariam mero diferimento da exigibilidade de obrigação já constituída, invocando a cláusula décima terceira do contrato como suposta autorização para antecipação das rendas, a Administração Judicial entendeu que a referida disposição possui finalidade diversa. A cláusula disciplina o financiamento das safras e estabelece preferência para a destinação do produto da produção e dos bens vinculados à liquidação das dívidas contraídas perante agentes financeiros, distinguindo tais obrigações da renda devida aos arrendadores, sem prever antecipação ou quitação das contraprestações relativas a safras futuras.

Assim, as parcelas referentes às safras posteriores ao pedido de recuperação judicial não constituíam créditos existentes naquela data, tratando-se de obrigações futuras, razão pela qual foram excluídas do passivo concursal.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por PEDRO LUIS AUTH; PAULO ASSIS AUTH E GRAM ADM DE BENS LTDA., retificando-se o crédito habilitado para o valor de R\$ 359.783,40, mantendo-se a classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: AGROPECUÁRIA SCHNEIDER
PROCESSO: 5013015-18.2026.8.21.0021
REQUERENTE: TROMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 05.770.237/0001-75

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe I	R\$ 2.783.257,10	EXTRA	R\$ 2.783.257,10	Classe I	R\$ 2.783.257,12

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe I	Classe EXTRA
Origem Honorários advocatícios decorrentes das ações nº 5000317-38.2025.8.21.0110, 5000378-93.2025.8.21.0110, 5000455-05.2025.8.21.0110 5000319-08.2025.8.21.0110, 5000376-26.2025.8.21.0110, 5000451-65.2025.8.21.0110, 5000454-20.2025.8.21.0110 5000318-23.2025.8.21.0110, 5000377-11.2025.8.21.0110, 5000452-50.2025.8.21.0110, 5000776-40.2025.8.21.0110 5000320-90.2025.8.21.0110, 5000321-75.2025.8.21.0110 e 5000557-27.2025.8.21.0110.	Origem Honorários advocatícios decorrentes de 14 ações.
Valor R\$ 2.783.257,10	Valor R\$ 2.783.257,10

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Os Recuperandos discordaram da divergência, sustentando que os honorários possuem titularidade e fato gerador próprios, devendo sua concursabilidade ser analisada autonomamente, especialmente conforme a data da decisão que os fixou. Assim, requereram a rejeição da exclusão reflexa e a manutenção do crédito na classe I, desde que comprovados sua origem e valor e após conferência pela Administração Judicial.

Análise da Administração Judicial

O credor informa que o crédito decorre de honorários advocatícios relacionados a cobranças promovidas pela Sicredi Uniestados, cooperativa cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Sustentou que os honorários possuem natureza acessória em relação ao crédito principal e, por isso, devem acompanhar o tratamento conferido aos créditos da cooperativa: se os créditos da Sicredi forem excluídos da recuperação judicial, os honorários também deverão ser excluídos; caso permaneçam sujeitos ao procedimento, o crédito do escritório deverá igualmente ser mantido na recuperação.

A alegação de que os honorários advocatícios necessariamente seguiriam a natureza do crédito principal não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do recurso especial nº 1.841.960/SP, afastou expressamente a existência de relação de acessoriedade entre o crédito principal e os honorários sucumbenciais para fins de sujeição ao processo recuperacional, reconhecendo que o crédito de sucumbência possui autonomia e deve ser analisado segundo o momento de sua própria constituição. Assim, considerando que a sentença (ou ato jurisdicional equivalente) constitui o marco de nascimento do direito à percepção dos honorários sucumbenciais, se a verba honorária tiver sido constituída antes do pedido de recuperação judicial, o respectivo crédito será concursal, submetendo-se aos efeitos da recuperação e devendo ser habilitado e pago nos termos do plano, independentemente do tratamento conferido ao crédito principal.

Cumpra, assim, analisar individualmente as ações de origem e as respectivas datas de constituição dos honorários advocatícios.

ORIGEM	VALOR DA CAUSA	PERCENTUAL DE HONORÁRIOS	DATA DA CONSTITUIÇÃO
5000317-38.2025.8.21.0110	R\$ 873.744,36	10%	02/05/2025
5000378-93.2025.8.21.0110	R\$ 280.256,27	10%	21/05/2025
5000455-05.2025.8.21.0110	R\$ 2.602.571,22	10%	27/08/2025
5000319-08.2025.8.21.0110	R\$ 736.049,64	10%	02/05/2025
5000376-26.2025.8.21.0110	R\$ 759.799,31	10%	21/05/2025
5000451-65.2025.8.21.0110	R\$ 489.998,98	10%	21/07/2025
5000454-20.2025.8.21.0110	R\$ 1.632.372,72	10%	27/08/2025
5000318-23.2025.8.21.0110	R\$ 1.226.531,31	10%	02/05/2025
5000377-11.2025.8.21.0110	R\$ 696.113,18	10%	21/05/2025
5000452-50.2025.8.21.0110	R\$ 1.125.105,15	10%	27/08/2025
5000776-40.2025.8.21.0110	R\$ 170.873,93	10%	04/10/2025
5000320-90.2025.8.21.0110	R\$ 290.727,14	10%	02/05/2025
5000321-75.2025.8.21.0110	R\$ 10.386.319,66	10%	02/05/2025
5000557-27.2025.8.21.0110	R\$ 3.225.140,68	10%	23/07/2025

A planilha demonstra que os honorários advocatícios de todas as ações de origem foram constituídos em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, e os valores foram devidamente atualizados pelos Recuperandos até a data do ajuizamento do processo de soerguimento. Impõe-se, assim, a manutenção dos créditos na relação de credores.

Conclusão

Desacolhe-se a divergência apresentada por TROMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo-se habilitado o crédito total de R\$ 2.783.257,10 na classe trabalhista do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.